

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

**AMANDA DA SILVA REINOSO
ISABELLA BERTULANI MATOS**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**GUARAPARI/ES
2024**

**AMANDA DA SILVA REINOSO
ISABELLA BERTULANI MATOS**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira Fontes

**AMANDA DA SILVA REINOSO
ISABELLA BERTULANI MATOS**

**OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Guarapari/ES, ____ de _____ de _____.

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, por nos ouvirem, incentivarem e apoiarem com toda atenção e compromisso, assim como a todos que contribuíram de qualquer forma para a conclusão do mesmo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela nossa vida, e por nos ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante o curso.

Aos nossos pais e irmãos, que nos incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam nossa ausência enquanto nos dedicávamos à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que nos permitiram apresentar um melhor desempenho no nosso processo de formação profissional.

RESUMO

O combate ao crime organizado no Brasil enfrenta uma série de desafios legislativos que comprometem a eficácia das políticas de segurança pública e a aplicação do direito penal. Entre os principais obstáculos, destacam-se a fragmentação da legislação penal, a impunidade e a morosidade do sistema judiciário, a corrupção, a desigualdade social, as dificuldades na cooperação interinstitucional, as limitações na aplicação de medidas especiais e a constante evolução das dinâmicas do crime organizado. A fragmentação da legislação penal é um dos maiores desafios, pois gera lacunas e sobreposições normativas, dificultando a articulação entre órgãos de segurança pública. A necessidade de uma legislação mais coesa e integrada é crucial, considerando que as organizações criminosas atuam de forma diversificada e articulada. A impunidade, aliada à morosidade judicial, impede a responsabilização dos criminosos. Processos longos e ineficazes, juntamente com a falta de recursos no sistema judiciário, resultam em uma sensação generalizada de impunidade, fortalecendo as organizações criminosas. A corrupção também agrava essa situação, comprometendo a integridade das instituições encarregadas do combate ao crime e facilitando a atuação dessas organizações. A desigualdade social e econômica no Brasil contribuiu para a expansão do crime organizado, uma vez que a falta de oportunidades e serviços públicos adequados alimenta a marginalização e o recrutamento de jovens por organizações criminosas. O direito penal, muitas vezes, limita-se à repressão sem abordar as causas estruturais da criminalidade. Outro desafio legislativo é a falta de cooperação interinstitucional entre as diferentes esferas de governo. A ausência de um sistema unificado de troca de informações entre as forças de segurança dificulta a implementação de estratégias eficazes no combate ao crime organizado. A falta de uma abordagem conjunta compromete a eficácia das operações e investigações. Ademais, as medidas especiais, como a colaboração premiada e a interceptação telefônica, embora previstas na legislação, enfrentam dificuldades em sua aplicação prática, devido à proteção de testemunhas e à confiança na justiça. As mudanças nas dinâmicas do crime organizado, também representam um desafio. As organizações criminosas, como o PCC e o Comando Vermelho, demonstram capacidade de adaptação a novas realidades sociais e econômicas, o que exige uma resposta legislativa ágil e eficaz. A legislação atual, muitas vezes, não acompanha essa evolução, tornando-se obsoleta diante das novas modalidades de crimes. Em síntese, para enfrentar os desafios do crime organizado no Brasil, é essencial promover uma reforma legislativa que integre diferentes esferas de governo, incentive a cooperação interinstitucional e priorize a prevenção da criminalidade. Garantir a celeridade e eficácia do sistema judiciário, bem como a proteção dos direitos humanos, é crucial para o sucesso no enfrentamento desse fenômeno complexo. A combinação de medidas legislativas eficazes, recursos adequados e uma abordagem holística é fundamental para enfrentar o crime organizado de maneira eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes; Legislação; Crime organizado; Direito Penal.

ABSTRACT

The fight against organized crime in Brazil faces a series of legislative challenges that compromise the effectiveness of public security policies and the application of criminal law. Among the main obstacles are the fragmentation of criminal legislation, impunity and the slowness of the judicial system, corruption, social inequality, difficulties in inter-institutional cooperation, limitations in the application of special measures and the constantly evolving dynamics of organized crime. The fragmentation of criminal legislation is one of the biggest challenges, as it creates gaps and overlaps in legislation, making it difficult for public security agencies to work together. The need for more cohesive and integrated legislation is crucial, considering that criminal organizations operate in a diversified and articulated manner. Impunity, coupled with the lengthy judicial process, prevents criminals from being held accountable. Long and ineffective trials, together with a lack of resources in the justice system, result in a general feeling of impunity, strengthening criminal organizations. Corruption also exacerbates this situation, compromising the integrity of the institutions in charge of fighting crime and making it easier for these organizations to operate. Social and economic inequality in Brazil has contributed to the expansion of organized crime, since the lack of opportunities and adequate public services fuels marginalization and the recruitment of young people by criminal organizations. Criminal law is often limited to repression without addressing the structural causes of crime. Another legislative challenge is the lack of inter-institutional cooperation between the different spheres of government. The absence of a unified system for exchanging information between security forces makes it difficult to implement effective strategies to combat organized crime. The lack of a joint approach compromises the effectiveness of operations and investigations. In addition, special measures such as plea bargains and telephone interception, although provided for in legislation, face difficulties in their practical application, due to witness protection and trust in justice. Changes in the dynamics of organized crime also represent a challenge. Criminal organizations, such as the PCC and Comando Vermelho, have shown an ability to adapt to new social and economic realities, which requires an agile and effective legislative response. Current legislation often fails to keep up with this evolution, becoming obsolete in the face of new types of crime. In short, to face the challenges of organized crime in Brazil, it is essential to promote legislative reform that integrates different spheres of government, encourages inter-institutional cooperation and prioritizes crime prevention. Ensuring the speed and effectiveness of the judicial system, as well as the protection of human rights, is crucial to successfully tackling this complex phenomenon. The combination of effective legislative measures, adequate resources and a holistic approach is key to tackling organized crime effectively.

Key-words: Crimes; Legislation; Organized Crime; Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CV	Comando Vermelho
DICOR	Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado
EUA	Estados Unidos da América
EUROPOL	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
FDN	Família do Norte
GNOC	Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
MP	Ministério Público
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra
PCC	Primeiro Comando da Capital
PF	Polícia Federal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP	Terceiro Comando Puro
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	15
2.1. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS	16
2.1.1. A origem e o desenvolvimento do Comando Vermelho	16
2.1.2. O papel do PCC na dinâmica do crime organizado	17
2.1.3. Outras facções criminosas relevantes	18
2.1.4. O papel do sistema carcerário na expansão das facções	19
2.1.5. Organizações criminosas internacionais	20
2.2. CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO	22
2.2.1. Milícias	22
2.2.2. Falta de cooperação e integração	23
2.2.3. Não prevenção de crimes leves (roubo e furto) e consequente encorajamento de crimes mais complexos	24
2.2.4. Falta de cooperação dos entes federativos	24
2.3. TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS	24
2.3.1. Escalada criminal	26
2.3.2. Normalização da criminalidade	27
2.3.3. Efeitos nas comunidades	28
2.3.4. Cultura e “legitimação” do crime organizado: o crime como estilo de vida?	29
2.3.5. O aumento da violência urbana e dos homicídios	30
3. O PAPEL DAS LEIS ESPECIAIS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	31
3.1. IMPACTOS DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CRIME ORGANIZADO	33
3.1.1. Eficiência nas investigações: a colaboração premiada	35
3.1.2. Maior rigor penal	36
3.1.3. Articulação internacional	38
3.2. DEFICIÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	40

3.2.1.	Fragilidades na proteção de testemunhas e delatores	41
3.2.2.	Definição limitada de crimes complexos	42
3.2.3.	Leis penais em branco – margem de interpretação	44
3.2.4.	Lentidão	45
4.	AUMENTO DAS PENALIDADES PARA CRIMES LIGADOS AO CRIME ORGANIZADO	48
4.1.	REVISÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)	49
4.2.	INCENTIVO E PROTEÇÃO PARA COLABORADORES DA JUSTIÇA	50
4.3.	AS MEDIDAS CAUTELARES E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	52
4.4.	A VEDAÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO	54
4.5.	FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA	55
5.	ENDURECIMENTO DE PENA VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS	57
5.1.	RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL COMO PREVENÇÃO AO CRIME ORGANIZADO	58
6.	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	61
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A problemática do crime organizado tem sido objeto de intensos debates e políticas de enfrentamento nas últimas décadas, à medida que esse fenômeno desafia as estruturas jurídicas e de segurança pública em todo o mundo. Caracterizado pela sua estrutura hierárquica e pela divisão de tarefas entre seus membros, o crime organizado é impulsionado pela busca incessante de poder e lucro por meio de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, contrabando, extorsão e lavagem de dinheiro. No Brasil, essa realidade apresenta particularidades que remontam a diferentes momentos históricos e às próprias condições sociais do país, sendo o sistema prisional um dos principais focos de surgimento e expansão de facções criminosas.

Compreender o contexto de surgimento e desenvolvimento do crime organizado no Brasil é essencial para avaliar as respostas do sistema jurídico nacional. O Comando Vermelho (CV), formado no final dos anos 1970, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), criado na década de 1990, são exemplos emblemáticos da organização de facções no sistema penitenciário. Ambos surgiram em meio a circunstâncias de desigualdade e repressão, tanto dentro como fora dos presídios, e se expandiram a partir de estratégias que envolvem controle territorial, intimidação e uma rede de relações que se estende até a sociedade civil.

A partir da década de 1990, o aumento da violência e a complexidade das atividades do crime organizado impulsionaram a criação de leis específicas, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013). Estas legislações visam endurecer a resposta penal e introduzir ferramentas investigativas avançadas, como a delação premiada e a interceptação telefônica, para fortalecer o combate a essas organizações. Contudo, a eficácia dessas leis é constantemente testada pela capacidade das facções de adaptarem suas atividades à ação estatal e de explorar falhas e lacunas jurídicas.

Outro aspecto relevante na análise da legislação penal brasileira é a comparação com os modelos de outros países, como os Estados Unidos e a Itália. Essas nações possuem mecanismos robustos, a exemplo do “plea bargain” americano e da “lei dos arrependidos” italiana, que apresentam diferenças significativas em relação à delação premiada brasileira, especialmente quanto à autonomia de negociação e aos tipos de crimes abrangidos. Esse paralelo permite

identificar as limitações e potencialidades da legislação brasileira no contexto global de combate ao crime organizado.

No entanto, a implementação da Lei nº 12.850/2013 evidenciou avanços e desafios. Embora tenha modernizado o arsenal jurídico contra o crime organizado, a legislação ainda encontra obstáculos na tipificação e na definição de crimes complexos e modernos, como os cibercrimes e o uso de criptomoedas para a lavagem de dinheiro. Esses desafios impõem a necessidade de reformas que contemplem a evolução das táticas criminosas e garantam que o sistema penal esteja capacitado para responder às demandas contemporâneas.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar os desafios e as deficiências da legislação penal brasileira no enfrentamento ao crime organizado. Por meio de uma abordagem que contempla a evolução histórica do fenômeno, as particularidades do contexto brasileiro e as comparações com sistemas internacionais, espera-se contribuir para o debate sobre as reformas necessárias para fortalecer a resposta estatal contra as facções criminosas que ameaçam a segurança e a ordem pública no Brasil.

2 O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

O crime organizado refere-se a grupos estruturados, com hierarquia e divisão de tarefas, que praticam crimes de forma contínua e planejada, visando ao lucro e ao poder, seja por meio de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando, corrupção, entre outros. É uma ameaça não só à ordem pública, mas também à segurança econômica e política de um país.

O combate ao crime organizado é crucial para manter a ordem social e garantir a segurança dos cidadãos. A legislação Penal desempenha um papel fundamental ao criar mecanismos para a repressão e prevenção dessas atividades, mas sua eficácia depende de constantes adaptações à realidade dinâmica do crime.

Contudo, é importante destacar que o surgimento do crime organizado no Brasil ainda não foi amplamente estudado, havendo autores que abordam o tema de maneira divergente. Para o Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Eduardo de Araújo Silva (2003, p. 25-26), “a origem das organizações criminosas brasileiras remonta ao fenômeno do cangaço. O autor também menciona o jogo do bicho como a primeira infração penal organizada no país”

Já Ivan Luiz da Silva (1998, p.52) identifica duas fontes para o surgimento do crime organizado no Brasil. A primeira seria a evolução natural da atividade criminosa individual para a formação de quadrilhas especializadas em determinados tipos de crimes. A segunda fonte é a transferência de conhecimentos e táticas de guerrilha e organização pelos presos políticos aos presos comuns, o que ocorreu durante o regime militar, quando ambos foram encarcerados juntos.

Por sua vez, Raúl Cervini (1997) critica a visão limitada de que o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro surgiu exclusivamente com os comandos carcerários, como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando. Contudo, ele reconhece a importância desses grupos, destacando seu nível de organização, planejamento, hierarquia, divisão de funções e estrutura. Cervini, assim como outros autores, sublinha a influência dos presos políticos sobre os presos comuns durante o regime militar, apontando que estes últimos não tinham uma organização estrutural comparável.

Diante dessas análises, percebemos que é difícil estabelecer o ponto inicial das organizações criminosas no Brasil. Embora o cangaço seja considerado um dos primeiros movimentos organizados de violência e banditismo no país, ele não pode

ser visto como a origem das modernas organizações criminosas, como as que conhecemos atualmente.

O cangaço era um fenômeno regional, com práticas específicas do sertão nordestino e características distintas das organizações criminosas contemporâneas, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que surgiram em contextos urbanos e prisional nas décadas de 1970 e 1990. Assim, apesar da crítica de Raúl Cervini à visão restrita do tema, sua análise se aproxima do conceito de organização criminosa como o conhecemos hoje.

2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS BRASILEIRAS

2.1.1 A origem e o desenvolvimento do Comando Vermelho

Trata-se de uma organização criminosa criada no final da década de 1970, no sistema prisional do Rio de Janeiro, mais especificamente na prisão de Ilha Grande, no Instituto Penal Cândido Mendes. Seu surgimento foi resultado da convivência entre presos comuns e presos políticos, que foram encarcerados juntos durante a ditadura militar no Brasil.

Os presos políticos, em sua maioria, tinham experiência em organização e guerrilha, e passaram esses conhecimentos para os presos comuns. Isso ajudou na criação de uma estrutura organizada de resistência dentro das cadeias, com foco na cooperação, solidariedade entre os presos e na criação de regras internas para a convivência.

Após a demolição do presídio em 1994, a facção implementou ações como o “caixa comum”, financiando fugas e melhorias carcerárias. Durante os anos 1980, expandiu suas atividades para assaltos a bancos e se organizou em células, como a de José Jorge Saldanha, que obteve informações valiosas sobre instituições financeiras. O Comando Vermelho ganhou notoriedade após um tiroteio com a polícia, que evidenciou sua existência.

Na década de 1990, a facção mudou seu foco para o tráfico de drogas, estabelecendo controle em diversas favelas e exercendo influência em áreas como saúde e educação, criando um poder paralelo. A organização também passou a intimidar a população local, refletindo práticas comuns de organizações criminosas internacionais.

Atualmente, o Comando Vermelho ainda domina o tráfico no Rio de Janeiro, embora tenha perdido território para milícias e outras facções. Seu impacto é visível nas comunidades, onde a sigla “CV” é frequentemente encontrada. Entre seus

líderes notáveis estão Rogério Lemgruber e Luiz Fernando da Costa, conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, cuja notoriedade cresceu após suas prisões.

2.1.2 O papel do PCC na dinâmica do crime organizado

O Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma das organizações criminosas mais influentes do Brasil, surgindo no início dos anos 1990 em São Paulo. Sua formação está intrinsecamente ligada às condições opressivas do sistema prisional, especialmente após o massacre de 1992 no Carandiru, onde a polícia matou mais de 100 detentos. Nesse contexto, um grupo de presos decidiu se unir para defender seus direitos e organizar a vida dentro do presídio, resultando na criação do PCC.

Os fatores que impulsionaram a formação do PCC incluem a repressão e a brutalidade vividas no sistema carcerário, que geraram um forte desejo de solidariedade entre os detentos. A facção estabeleceu uma estrutura hierárquica e regras internas, além de um código de conduta que governava a convivência dos membros.

Inicialmente voltado para a defesa dos presos, o PCC expandiu suas atividades para o tráfico de drogas e outros crimes, consolidando-se como uma das principais facções do crime organizado no Brasil. Um dos elementos que fortaleceu sua influência foi o assistencialismo, com ações direcionadas às famílias dos membros, o que garantiu uma base de apoio nas comunidades onde operava.

Ao longo dos anos, o PCC cresceu em poder e influência, não apenas em São Paulo, mas também em outros estados, estabelecendo células criminosas e expandindo suas operações. Sua estrutura organizada e disciplinada, aliada a estratégias de combate a outras facções, como o Comando Vermelho, consolidou o PCC como um dos grupos mais temidos do país.

Atualmente, o PCC é conhecido por sua forte atuação no tráfico de drogas, contrabando e outras atividades ilícitas, além de exercer um controle social crescente nas comunidades onde está presente, estabelecendo um poder paralelo que afeta a vida de milhares de brasileiros.

Apesar da falsa noção de proteção, as comunidades seguem sendo os indivíduos que mais sofrem com as brigas por território dentro da rota do tráfico, entre facções criminosas diferentes, com os conflitos entre a polícia e os criminosos.

Além do medo generalizado, as mortes acidentais por bala perdida, os jovens que são mortos pela ação da polícia e dos grupos rivais que os confundem com este ou aquele delinquente, as pessoas que não podem simplesmente denunciá-los sob pena de retaliação e as vidas que se perdem pela entrada na rede do tráfico, muitas

vezes ainda na infância, como é retratado na obra de Amorim (2004, p.358) ao entrevistar o líder do CV, William:

“(...) Vou aos morros e vejo crianças com disposição, fumando e vendendo baseado. Futuramente, elas serão três milhões de adolescentes que matarão vocês [a polícia] nas esquinas. Já pensou o que serão três milhões de adolescentes e dez milhões de desempregados em armas? Quantos Bangu Um, Dois, Três, Quatro, Cinco... terão que ser construídos para encarcerar essa massa. (...)”

As organizações criminosas causaram e continuam a causar um grande impacto na sociedade, uma vez que suas ações não se limitam apenas nos presídios como sua origem e sim nas ruas. Esses grupos criminosos promovem o aumento da violência seja no tráfico de drogas, de pessoas, no contrabando ou lavagem de dinheiro, eles se infiltram na economia afetando o crescimento do país, causando prejuízos a sociedade como o roubo de bens pessoais, e é claro a instabilidade social que se instala não apenas nas áreas ocupadas por essas organizações criminosas, mas por todo o território.

2.1.3 Outras facções criminosas relevantes

O Terceiro Comando Puro (TCP) surgiu nos anos 1990 com a ideia de ir contra o Comando Vermelho, buscando espaço e poder dentro do cenário criminoso da cidade. Possuindo uma base de apoio que se alimenta das disputas territoriais entre facções, o TCP tem se estabelecido de forma relevante, competindo diretamente com o CV em várias áreas, especialmente nas comunidades mais afetadas pela violência e pelo tráfico.

A organização é conhecida por sua atuação violenta e sua busca por controle territorial. O TCP, se dedica ao tráfico de drogas, mas também se envolve em uma variedade de atividades criminosas, como assaltos e extorsões. Sua presença é frequentemente marcada por confrontos com rivais, resultando em um ciclo de violência que afeta diretamente a população.

Também há a Família do Norte (FDN) é uma organização criminosa que surgiu em 2015 na região Amazônica, em resposta ao domínio do PCC. A FDN se estabeleceu rapidamente no tráfico de drogas, especialmente cocaína, aproveitando a vasta rede de rotas de tráfico na região. Com o aumento da violência e das rivalidades com outras facções, a FDN se tornou uma peça central do crime organizado no Norte do Brasil.

A FDN é conhecida por sua brutalidade e pelos conflitos diretos com o PCC, que resultaram em massacres em comunidades e presídios. A organização utiliza a violência não apenas para expandir seu território, mas também como controle sobre a população local. Mesmo com uma estrutura mais flexível que outras facções, a FDN permanece cruel em com suas rivalidades.

Já os Manos são uma organização criminosa mais recente que se destacou no cenário de São Paulo, com suas raízes na cultura hip-hop e com uma base social que reflete as lutas e aspirações da juventude marginalizada. O grupo surgiu em meio a um contexto de exclusão e desigualdade, buscando controle e poder nas comunidades onde opera. Embora menos estruturada que outras facções, sua influência está crescendo, especialmente entre os jovens.

A atuação dos Manos envolve, principalmente, o tráfico de drogas, mas a organização também se distingue por sua conexão com a cultura urbana e a resistência social. O grupo adota uma postura que combina crime e identidade cultural, utilizando a arte e a música como forma de engajamento e mobilização. Isso faz com que a organização tenha um apelo especial entre os jovens, que muitas vezes veem nela uma alternativa ao sistema tradicional.

2.1.4 O papel do sistema carcerário na expansão das facções

O sistema carcerário desempenha um papel crucial na expansão das facções criminosas no Brasil, funcionando como um espaço de recrutamento e um ambiente propício para a consolidação de poder e influência dessas organizações. Nas prisões brasileiras, onde a vida é marcada pela violência e pela falta de recursos, muitos detentos se veem forçados a buscar proteção e apoio em grupos organizados. Essa necessidade de segurança leva os indivíduos a se filiarem a facções, que oferecem não apenas amparo, mas também um senso de identidade e pertencimento em um ambiente hostil. Nesse contexto, líderes de facções emergem, consolidando suas posições de poder e influência, mesmo à distância, através da comunicação com membros que estão fora do sistema.

Dentro das prisões, as facções conseguem estabelecer uma hierarquia e um controle sobre os demais detentos, impondo regras e códigos de conduta que, quando seguidos, garantem proteção e benefícios aos membros. Essa organização interna não só fortalece a facção, mas também permite a expansão de suas atividades para fora das prisões, consolidando seu controle sobre territórios nas comunidades. A capacidade de um grupo de organizar e manter a ordem entre os

presos reflete sua força e influência fora do sistema carcerário, transformando as prisões em centros de poder.

Adicionalmente, o sistema carcerário serve como um hub de comunicação e coordenação entre as facções. Apesar das restrições, muitos detentos conseguem se comunicar com o mundo exterior, seja por meio de visitas, telefonemas ou até mesmo contrabando de mensagens. Essas comunicações possibilitam que as facções planejem e executem atividades criminosas fora das prisões, mantendo uma rede de operações que se estende além dos muros das instituições. Assim, as prisões se tornam centros nevrálgicos para a coordenação de atividades ilícitas, como tráfico de drogas e extorsão.

As condições precárias do sistema carcerário brasileiro, incluindo a superlotação e a falta de serviços de saúde adequados, criam um ambiente que favorece o crescimento das facções. A ausência de uma gestão eficaz dificulta a implementação de programas de reabilitação e reintegração social. Como resultado, muitos detentos que saem das prisões acabam retornando a elas, perpetuando o ciclo de criminalidade e a influência das facções. Além disso, as prisões são palco de conflitos entre diferentes facções, que podem levar a uma escalada de violência tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos. Esses confrontos são frequentemente motivados por disputas territoriais e pelo controle de atividades criminosas, aumentando a insegurança e a desestabilização social nas comunidades.

A presença forte das facções no sistema carcerário também impacta a política e as políticas públicas. Em muitos casos, líderes das facções exercem influência sobre decisões políticas e práticas de segurança pública, criando uma relação complexa entre o crime organizado e o Estado. Essa interação pode dificultar a implementação de políticas que visem a desarticulação das facções e a melhoria do sistema penitenciário.

Em suma, o sistema carcerário brasileiro é um fator determinante na expansão das facções criminosas. Ele serve não apenas como um espaço de recrutamento e formação de lideranças, mas também permite a consolidação do poder e a coordenação de atividades ilícitas.

2.1.5 Organizações criminosas internacionais

As organizações criminosas, tanto as que operam dentro do Brasil, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), quanto as internacionais, como a Máfia Italiana

e os carteis mexicanos, apresentam características distintas, mas também compartilham semelhanças em suas estruturas e modos de operação. O PCC, fundado em 1993 no estado de São Paulo, é um exemplo notável de como uma facção pode se enraizar no contexto social e econômico local, aproveitando-se das fragilidades do sistema penitenciário e das condições socioeconômicas de seus membros. A organização se destaca por sua capacidade de mobilização e por um código de conduta rígido que assegura lealdade e disciplina entre seus integrantes.

Por outro lado, a Máfia Italiana, com suas raízes que remontam ao século XIX, e os carteis mexicanos, que se consolidaram a partir do final do século XX, operam em um contexto globalizado, onde o tráfico de drogas e a corrupção são fundamentais para suas atividades. Enquanto o PCC se concentra predominantemente no Brasil, as organizações internacionais têm uma presença mais ampla e podem exercer influência em múltiplos países, criando redes complexas que facilitam o comércio de drogas, armas e outras atividades ilícitas.

Em termos de estrutura, o PCC é conhecido por sua hierarquia bem definida, que garante um controle centralizado, e por sua estratégia de expansão, que busca alianças com outras facções e organizações criminosas. Isso se assemelha à abordagem da Máfia, que opera por meio de "famílias" que controlam diferentes territórios e atividades, muitas vezes utilizando métodos de extorsão e corrupção para garantir seus interesses. Já os carteis mexicanos, como o Cartel de Sinaloa, são notórios por sua brutalidade e pelo uso intenso da violência para eliminar concorrentes e intimidar autoridades, o que, em muitos aspectos, se distingue do comportamento do PCC, que frequentemente busca manter uma imagem de organização "social" em sua base.

Um ponto em comum entre o PCC e as organizações internacionais é a adaptação às mudanças no ambiente legal e na aplicação da lei. O PCC, por exemplo, tem mostrado uma notável capacidade de se reorganizar e adaptar-se às operações policiais, assim como os carteis que mudam suas rotas e métodos de operação em resposta à pressão das autoridades. Contudo, a estratégia da Máfia Italiana muitas vezes se baseia na infiltração de instituições públicas e na corrupção de agentes do Estado, um aspecto que, embora presente em alguma medida no Brasil, é menos proeminente nas operações do PCC.

Em suma, o PCC e as organizações criminosas internacionais como a Máfia Italiana e os carteis mexicanos compartilham o uso da violência e do controle territorial, mas diferem em suas estruturas, táticas e contextos operacionais. Enquanto o PCC é uma facção altamente focada no Brasil, as organizações

internacionais têm um alcance global, permitindo-lhes explorar uma variedade de mercados e se adaptar a diferentes ambientes legais e sociais.

2.2 CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO

A corrupção dentro da criminalidade organizada é frequentemente empregada para manipular o governo e neutralizar possíveis condenações e processos judiciais contra essas organizações. Isso ocorre por meio de pagamentos ilegítimos a agentes policiais, procuradores e funcionários judiciais, resultando em uma quase total imunidade para os grupos criminosos (Finckenauer, 2007).

O suborno de autoridades, incluindo agentes sindicais e políticos, facilita a infiltração das organizações em empresas legítimas, permitindo ganhos financeiros expressivos. A remuneração inadequada de funcionários públicos compromete a aplicação da lei e o combate ao crime organizado. A corrupção é especialmente prevalente em países em desenvolvimento e em nações que enfrentaram colapsos econômicos ou conflitos civis e militares, tornando esses contextos mais suscetíveis à corrupção, envolvendo tanto funcionários de baixo escalão quanto altos cargos e figuras políticas (Finckenauer, 2007).

2.2.1 Milícias

As milícias no Brasil, compostas por agentes de segurança, como policiais militares, civis, penais e bombeiros, cresceram especialmente no Rio de Janeiro, contando com o apoio das comunidades e a conivência do Estado, sob a justificativa de combater o tráfico de drogas.

Na década de 1980, com a concessão de moradias em conjuntos habitacionais para membros das forças de segurança pública, principalmente na zona oeste do Rio de Janeiro, esses agentes começaram a se organizar para impedir a presença de traficantes em suas comunidades.

Inicialmente, esses grupos eram percebidos como uma forma de justiça paralela, capazes de preencher o vácuo deixado pelo Estado e controlar a criminalidade nas áreas em que atuavam.

Com o tempo, no entanto, a motivação original das milícias mudou, e elas passaram a buscar vantagens políticas, econômicas e sociais, explorando o vazio de poder estatal nas regiões mais vulneráveis.

Podemos citar o trecho retirado do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, do sociólogo Luís Eduardo Soares (2008):

“A origem das milícias reside na segurança privada informal e ilegal, quase toda ela a cargo de membros e ex-membros da área de segurança pública que buscam esse segundo trabalho inicialmente como alternativa para aumentar seus rendimentos face aos baixíssimos salários pagos. Se houvesse repressão – como a lei determina – ao segundo emprego da segurança privada, os policiais orientariam as suas demandas salariais para as instituições da segurança pública, para o Estado.” (<https://static.poder360.com.br/2024/01/relatorio-final-cpi-das-milicias-marcelo-alerj-2008.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024 às 09h12min)

Como qualquer organização criminosa, as milícias buscam objetivos financeiros através do controle violento de várias atividades legais e ilegais. O fato de as milícias serem compostas por agentes do próprio Estado também lhes garante informações privilegiadas, usadas para expandir seus negócios ou se evadir e prevenir das atuações estatais.

2.2.2 Falta de cooperação e integração

A falta de comunicação eficiente e eficaz entre os órgãos de segurança estaduais e federais limita a troca de informações, dificultando a elaboração de estratégias conjuntas e permitindo que as organizações criminosas se aproveitem das lacunas entre as jurisdições para cometer seus crimes.

Segundo o advogado Walfrido Warde, presidente do Iree e doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo, é preciso produzir segurança pública em nível institucional, em contexto de permanência e de forma integrada. Warde argumenta que:

Precisamos de uma reforma constitucional da divisão de competências para a segurança pública no contexto de uma profunda desarticulação de meios humanos e materiais. Não é possível ter uma revolução na segurança pública a cada mandato. As organizações criminosas são mais estáveis que os governos.

Podemos dizer que quando os órgãos de segurança atuam de forma isolada, há uma perda significativa de informações essenciais. O crime organizado opera de maneira articulada, compartilhando dados e estratégias entre seus membros, enquanto os órgãos de segurança que não cooperam acabam mantendo

informações valiosas fragmentadas, dificultando uma visão completa das operações criminosas.

2.2.3 Não prevenção de crimes leves (roubo e furto) e consequente encorajamento de crimes mais complexos

É importante ressaltar a recorrente política de prevenção do crime antes de sua ocorrência. No entanto, a falha criada pela própria legislação permite que mais crimes aconteçam. No Brasil, pequenos delitos não são tratados de forma adequada, sendo as punições muito brandas. Isso não apenas deixa de penalizar devidamente a conduta criminosa, como também visa evitar a sobrecarga do sistema prisional. Como consequência, gera-se um sentimento de impunidade, que pode incentivar a reincidência dos mesmos crimes ou até de delitos mais graves, já que as leis vigentes não desempenham o papel que deveriam.

2.2.4 Falta de cooperação dos entes federativos

As agências de inteligência existem desde o início do século XX, embora o que mais se destaque seja a do extinto Serviço Nacional de Informações (SNI). A entidade central de inteligência do Estado atualmente é a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), estabelecida pela Lei nº 9.883/99.

Nas últimas décadas, as atividades criminosas passaram a ser cada vez mais organizadas e com métodos mais aperfeiçoados. Frente a essa problemática, o papel da inteligência é fundamental para aplicar estratégias de ação das autoridades no contexto da segurança pública. Isso requer uma colaboração entre as agências de inteligência governamentais e policiais, tanto em nível federal quanto estadual.

Entretanto, frequentemente as políticas públicas não garantem o necessário para identificar estratégias, locais de operação e líderes desses grupos. A falta de investimentos dessa área, tanto com treinamento quanto das tecnologias, compromete a obtenção de melhores informações, dificultando a antecipação de ações criminosas.

2.3 TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Essa teoria foi inicialmente desenvolvida por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford. Em 1969, ele e sua equipe realizaram um experimento

onde deixaram dois carros idênticos — da mesma marca, modelo e cor — abandonados em locais diferentes. Um foi colocado no Bronx, um bairro de alta criminalidade em Nova York, enquanto o outro foi deixado em Palo Alto, na Califórnia, uma área rica e tranquila.

O objetivo era observar como populações distintas reagiriam aos carros abandonados. No Bronx, o veículo começou a ser vandalizado em poucas horas. Suas peças foram roubadas, e tudo que não podia ser levado foi destruído. Em contrapartida, o carro em Palo Alto permaneceu intacto por um bom tempo.

Na segunda fase do experimento, os pesquisadores quebraram um vidro do carro em Palo Alto para observar se isso alteraria o comportamento das pessoas. A partir desse momento, o carro também passou a ser vandalizado, evidenciando que a simples quebra de uma janela desencadeou um processo semelhante de roubo, violência e destruição.

Essa teoria foi desenvolvida em 1982, quando o cientista James Q. Wilson e o psicólogo criminalista George L. Kelling publicaram um estudo na revista *Atlantic Monthly*. Nele, os autores estabeleceram uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade, algo que, até então, não havia sido proposto.

Segundo Wilson e Kelling, uma janela quebrada transmite uma sensação de impunidade e negligência, criando condições que favorecem a ação criminosa — semelhante ao ditado popular "a ocasião faz o ladrão".

Os autores argumentam que esse conceito pode ser ampliado para o contexto de comunidades inteiras. Pequenos sinais de desordem permitem que a criminalidade se infiltre, desencadeando a decadência de uma área e a consequente queda na qualidade de vida dos moradores.

Conforme mencionado anteriormente, a falta de prevenção de crimes leves pode encorajar crimes mais complexos. O descuido com pequenas infrações, como vandalismo, furtos menores ou desordem urbana, cria um ambiente propício para o aumento de crimes mais graves, gerando uma sensação de impunidade.

Para integrar essa teoria ao contexto do crime organizado no Brasil, seria necessário um enfoque multidimensional que envolvesse a comunidade, as forças de segurança e políticas públicas.

Primeiramente, uma aplicação prática da teoria das janelas quebradas no combate ao crime organizado poderia envolver um monitoramento mais efetivo de áreas urbanas afetadas por facções criminosas. Isso incluiria a revitalização de espaços públicos, a manutenção de infraestruturas e a promoção de atividades culturais e recreativas. Ao melhorar o ambiente físico e social, as comunidades

poderiam desestimular a presença de organizações criminosas, tornando-se menos atraentes para suas atividades.

Além disso, a integração da comunidade é crucial. Programas que incentivem a participação cidadã na vigilância comunitária e na denúncia de atividades suspeitas podem ser implementados. Quando as pessoas se sentem parte de uma rede de segurança, isso pode reforçar o sentimento de pertencimento e reduzir a influência das facções. Iniciativas de educação e conscientização sobre os efeitos do crime organizado na comunidade também podem ser fundamentais, ajudando a formar uma cultura de resistência contra a criminalidade.

Outro aspecto importante seria o treinamento e a capacitação das forças de segurança para que adotem uma abordagem proativa em relação ao crime. Em vez de apenas responder a crimes já cometidos, a polícia poderia atuar de maneira preventiva, focando em atividades que indicam um aumento da criminalidade, como a venda de drogas em locais específicos ou comportamentos associados a facções. A presença constante e visível de agentes de segurança em áreas vulneráveis pode servir como um forte desincentivo à ação de grupos criminosos.

Finalmente, a integração da teoria das janelas quebradas com políticas públicas mais amplas, que abordem questões sociais e econômicas, é fundamental. Investir em educação, saúde, emprego e oportunidades para os jovens pode oferecer alternativas à vida criminosa, diminuindo a adesão às facções. Medidas que promovam o desenvolvimento econômico e social das comunidades mais afetadas pelo crime organizado são essenciais para criar um ambiente onde a criminalidade tenha menos espaço para prosperar.

Em resumo, a teoria das janelas quebradas pode ser uma ferramenta valiosa no combate ao crime organizado no Brasil, desde que seja aplicada em um contexto abrangente que envolva a revitalização urbana, a participação comunitária, a atuação preventiva das forças de segurança e o investimento em políticas sociais. Essa abordagem integrada pode ajudar a restaurar a ordem e a confiança nas comunidades, tornando-as menos vulneráveis à influência de organizações criminosas.

2.3.1 Escalada criminal

A escalada criminal refere-se ao processo em que um indivíduo ou grupo de pessoas gradualmente passa a cometer crimes mais graves, à medida que delitos menores não são devidamente punidos ou enfrentam pouca resistência. Esse

conceito está diretamente ligado à ideia de que, sem intervenções eficazes, as infrações iniciais podem abrir caminho para a prática de crimes mais complexos e violentos. Diversos fatores contribuem para a escalada criminal, como o desenvolvimento de habilidades criminosas e a influência de grupos criminosos.

O desenvolvimento de habilidades criminosas ocorre quando os delinquentes, com o tempo, adquirem mais confiança e competência em suas ações. À medida que praticam crimes menores, ganham experiência, desenvolvem técnicas para evitar a detecção e entendem melhor as falhas nos sistemas de segurança e justiça. Com essa evolução, podem se sentirem prontos para cometer delitos mais sofisticados e arriscados.

Em relação à influência de grupos criminosos, o contato com organizações maiores e mais organizadas pode levar ao recrutamento de indivíduos que já possuem um histórico de crimes menores. Esses grupos oferecem oportunidades para que eles participem de atividades ilícitas mais graves, como tráfico de drogas, extorsão ou roubos organizados.

Um exemplo pode ser observado em um município da região Sudeste do Brasil. O serviço de inteligência da polícia militar deste município constatou que grupos ligados ao tráfico de drogas estavam recrutando homens, mulheres e até menores de idade de municípios vizinhos, com histórico de crimes menores, oferecendo-lhes oportunidades de lucro.

Percebe-se que a falta de intervenção rápida e eficaz por parte das autoridades contribui para a escalada criminal. Se as instituições responsáveis pela segurança pública não conseguem atuar de forma preventiva e punitiva nos casos de delitos menores, a criminalidade tende a crescer e se tornar mais complexa. Isso ocorre pela ausência de repressão em momentos-chave, quando o comportamento criminoso ainda poderia ser corrigido.

A escalada criminal não afeta apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também serve de exemplo para outros membros da comunidade ou grupos sociais. Quando alguém observa que crimes menores não são punidos, pode sentir-se encorajado a seguir o mesmo caminho, contribuindo para uma propagação da criminalidade.

2.3.2 Normalização da criminalidade

Quando delitos menores são aceitos ou ignorados pela sociedade, há uma tendência de "normalização" do comportamento criminoso. O que antes era

considerado inaceitável começa a ser visto como parte do cotidiano. Essa tolerância pode fazer com que as pessoas se sintam mais inclinadas a participar de crimes maiores, pois a linha entre o que é aceitável e o que é punível vai se tornando cada vez mais tênue.

Essa normalização da criminalidade oferece um terreno fértil para o surgimento e a consolidação de organizações criminosas, que se beneficiam da passividade social e da ausência de repressão efetiva. Essas organizações incluem facções de tráfico de drogas, milícias, gangues e redes de crimes financeiros, como corrupção e lavagem de dinheiro.

As organizações criminosas aproveitam-se da normalização para se integrar a diferentes áreas da sociedade, como o comércio, a política e até o sistema de justiça. Elas podem controlar setores da economia informal, influenciar eleições e subornar autoridades, tornando-se uma parte aceita da estrutura social e econômica da região.

De igual modo, com a criminalidade se tornando "normal", o sistema de justiça muitas vezes falha em reagir de forma eficaz, seja por sobrecarga, corrupção ou falta de recursos. Isso permite que as organizações criminosas operem com um nível de impunidade que lhes dá poder e influência crescentes. Elas se tornam capazes de controlar territórios, exercer violência e até desafiar o próprio Estado.

2.3.3 Efeitos nas comunidades

Os maiores afetados dessas "normalizações" são as comunidades sob o domínio de organizações criminosas. É indiscutível que estas enfrentam uma queda na qualidade de vida. O medo constante, a extorsão e a ausência do Estado criam um ambiente onde o desenvolvimento econômico e social é severamente comprometido.

À medida que as organizações criminosas ganham mais poder, a violência se torna um meio de controle social e resolução de conflitos. Conflitos entre facções rivais, execuções e ameaças a moradores e empresários tornam-se comuns, gerando medo e insegurança.

Em locais onde o crime organizado se infiltra na política e nas instituições públicas, a democracia é enfraquecida. A corrupção e o controle criminoso das eleições ou do governo local subvertem o sistema democrático, tornando difícil a implementação de políticas eficazes para combater o crime e promover a justiça social.

Organizações criminosas dependem da corrupção para operar, então o combate a essa prática é vital para enfraquecer suas atividades e restabelecer a confiança no sistema de justiça.

A normalização da criminalidade e o fortalecimento das organizações criminosas criam um ciclo destrutivo que, se não interrompido, pode comprometer seriamente a segurança, o desenvolvimento e a coesão social de um país. Combater esse fenômeno exige um esforço coordenado entre a sociedade civil, as instituições e o governo.

2.3.4 Cultura e “legitimação” do crime organizado: o crime como estilo de vida?

A cultura do crime organizado no Brasil é complexa, envolvendo não apenas atividades ilícitas, mas também uma série de valores, normas e comportamentos que se enraízam nas comunidades onde essas organizações operam. Essa cultura se caracteriza pela glamourização do crime, onde os criminosos são vistos como figuras de poder e resistência, desafiando a autoridade do estado e muitas vezes se apresentando como "protetores" da comunidade. Essa percepção, reforçada por narrativas midiáticas e culturais, cria um ambiente onde o crime é legitimado como uma alternativa viável ao estilo de vida convencional, especialmente em contextos de pobreza e marginalização.

A legitimação do crime organizado também está intimamente ligada à ausência de oportunidades e à falência das instituições estatais em proporcionar segurança e serviços básicos. Em muitas comunidades, as facções criminosas oferecem proteção, empregos informais e até mesmo assistência social, ocupando um espaço que deveria ser do Estado. Essa dinâmica faz com que os jovens vejam as organizações criminosas não apenas como grupos de tráfico, mas como estruturas que garantem um certo tipo de estabilidade e pertencimento, desafiando a lógica da criminalidade apenas como um ato de violência e ilegalidade.

Além disso, a cultura do crime é ilusoriamente sustentada por um código de ética e lealdade entre os membros. Essa rede cria um ambiente onde a adesão ao crime é vista como uma forma de resistência e luta por dignidade, levando muitos a escolher essa vida.

Entretanto, possuímos a noção de que estamos falando de criminosos, esses mesmos, que, quando se trata do poder, não medem esforços para consegui-lo, seja por meio de traição ou por outros meios. O senso de ética não é tão enraizado como querem que a sociedade pense.

Por fim, a influência da mídia e da cultura popular também desempenham um papel crucial na legitimação do crime organizado. Filmes, séries e músicas que retratam a vida do crime de maneira heroica contribuem para a construção de uma imagem idealizada. Essa romantização do crime não apenas atrai a atenção de novos membros, mas também cria uma narrativa onde o crime é legitimado como uma forma de resistência.

2.3.5 O aumento da violência urbana e dos homicídios

O aumento da violência urbana e dos homicídios nas últimas décadas tem se tornado uma preocupação crescente em diversos países, especialmente na América Latina. Um dos principais fatores é a atuação de organizações criminosas. Essas organizações, que muitas vezes controlam o tráfico de drogas, armas e outras atividades ilícitas, têm um impacto direto na segurança pública e no dia a dia da população, gerando medo e insegurança.

Esses grupos criminosos, frequentemente se estabelecem em áreas vulneráveis, onde a ausência do Estado cria um terreno fértil para suas atividades criminosas. Nesse contexto, as facções oferecem não apenas produtos ilícitos, mas também um certo tipo de "proteção" mascarada que, muitas vezes, são contra os próprios criminosos. Isso leva a um ciclo de violência, onde os conflitos entre grupos rivais se intensificam, resultando em um aumento significativo dos homicídios.

Podemos concluir que além disso, a corrupção das instituições públicas, muitas vezes facilitada pelo poder econômico das organizações criminosas, agrava a situação. A falta de confiança na segurança pública e no sistema judicial impede que a população busque ajuda, criando uma sensação de desamparo. Com a impunidade generalizada, as facções se tornam cada vez mais audaciosas, ampliando seu controle territorial e aumentando a brutalidade de suas ações.

3 O PAPEL DAS LEIS ESPECIAIS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado possui raízes profundas na história mundial, com origem em organizações criminosas que surgiram em resposta a contextos de opressão, desigualdade social e oportunidades econômicas ilícitas. Globalmente, esse fenômeno ganhou força a partir do final do século XIX e início do século XX, com o surgimento de máfias, como a italiana e a siciliana, que se consolidaram através de estruturas hierárquicas, violência e controle territorial, aproveitando-se da ausência do Estado em determinadas áreas.

Nos Estados Unidos, o crime organizado ganhou notoriedade durante a Lei Seca (1920-1933), quando a proibição do álcool criou oportunidades para redes de contrabando e venda ilegal, controladas por grupos como a Máfia. O crime organizado prosperou em diversos países ao explorar atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, armas, prostituição e extorsão.

No Brasil, o crime organizado começou a se estruturar de forma mais organizada a partir da década de 1970, com o surgimento de facções criminosas dentro dos presídios, formadas como meio de garantir proteção, poder e controle sobre atividades ilícitas tanto dentro quanto fora das prisões. Um marco desse fenômeno foi a criação do Comando Vermelho (CV), nos anos 1970, no Rio de Janeiro, e, posteriormente, o Primeiro Comando da Capital (PCC), nos anos 1990, em São Paulo. Esses grupos passaram a dominar o tráfico de drogas, o contrabando de armas e outras atividades ilícitas em todo o território nacional.

Com a expansão e aumento da violência associados ao crime organizado, o poder público passou a instituir legislações específicas para enfrentar esse fenômeno. Leis como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) foram criadas para endurecer o tratamento penal desses crimes, introduzindo sanções mais severas e mecanismos processuais diferenciados, como a delação premiada, interceptações telefônicas e ações controladas. Essas medidas tornaram-se necessárias para enfrentar a sofisticação e a estrutura hierárquica dos grupos criminosos, que frequentemente desafiavam o Estado e a ordem pública.

Embora o Código Penal e o Código de Processo Penal já previssem alguns mecanismos aplicáveis ao combate ao crime organizado, a Lei nº 12.850/2013 representou um avanço essencial ao tornar esses instrumentos mais específicos e adequados às novas realidades criminais. Como destacado por Andreucci (2017, Legislação penal especial, 12ª ed., p. 144), a referida lei representou um progresso

significativo no tratamento da criminalidade organizada, ao regulamentar o uso de meios operacionais para a prevenção e repressão de atos praticados por organizações criminosas.

Contudo, até a aprovação da lei atual, várias modificações ocorreram, sendo uma das principais dificuldades a definição e tipificação do crime organizado. A Lei nº 9.034 de 1995 (atualmente revogada), por exemplo, definiu o crime organizado, mas não tipificou a organização criminosa. A Lei nº 12.694/2012 e a Convenção de Palermo seguiram a mesma linha.

Observa-se que, embora a legislação penal brasileira seja repleta de normas que fazem referência ao crime organizado — ora definindo-o, ora estabelecendo métodos especiais de investigação —, foi somente com a edição da Lei nº 12.850, de 2013, que a tipificação do crime organizado foi consolidada com clareza.

Um dos avanços mais elogiados da Lei nº 12.850/2013 foi justamente a definição clara de "organização criminosa", compreendida como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente organizadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens, seja por meio de crimes graves ou infrações penais puníveis com pena máxima superior a quatro anos. Essa definição corrigiu uma falha significativa da legislação anterior (Lei nº 9.034/95), que deixava lacunas jurídicas e gerava insegurança.

Outro ponto positivo da referida lei foi a criação de instrumentos investigativos mais robustos, como a delação premiada, infiltração de agentes, cooperação internacional e o uso de ações controladas. Esses métodos foram decisivos para a obtenção de provas em crimes complexos. O caso da Operação Lava Jato, por exemplo, foi emblemático no uso da delação premiada e de outros mecanismos previstos na lei para dismantlar uma rede de corrupção sistêmica que envolvia políticos, empresários e grandes empresas no Brasil. Sem a Lei nº 12.850/2013, dificilmente a operação teria alcançado o mesmo êxito.

Da mesma forma, a infiltração de agentes foi utilizada com sucesso no combate ao tráfico internacional de drogas e armas, em operações de fronteira e na desarticulação de facções como o PCC e o Comando Vermelho. Esses mecanismos permitiram que as autoridades federais e estaduais atuassem de forma mais eficiente contra redes que operam tanto no Brasil, quanto internacionalmente.

Além disso, a lei proporcionou maior coordenação e integração entre diferentes órgãos de segurança pública e judiciais. A cooperação internacional, facilitada pela Lei nº 12.850/2013, foi essencial em operações de grande escala envolvendo tráfico de drogas, armas e lavagem de dinheiro. A partir dessa legislação, o Brasil passou a colaborar de forma mais eficaz com outros países, possibilitando a captura de

criminosos em redes internacionais. A Operação Fragmento é um exemplo relevante, pois desarticulou uma rede de tráfico de drogas que operava na América Latina e Europa, contando com o trabalho conjunto das polícias brasileira e internacionais.

A Lei nº 12.850/2013 foi um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado. Sua definição precisa de organização criminosa e a introdução de instrumentos investigativos modernos e eficazes elevaram a eficácia do enfrentamento a esse tipo de criminalidade. A legislação se mostrou especialmente útil em operações de grande repercussão, como a Lava Jato, e no combate às facções criminosas.

Apesar de alguns desafios e críticas em relação ao uso de instrumentos como a delação premiada, os resultados obtidos nos últimos anos mostram que a Lei nº 12.850/2013 é um marco positivo na luta contra o crime organizado no Brasil, tanto no combate à corrupção, quanto no enfrentamento das facções criminosas.

3.1 IMPACTOS DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CRIME ORGANIZADO

A Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, teve um impacto profundo no combate ao crime organizado no Brasil. Seu surgimento foi uma resposta às crescentes demandas por ferramentas legais mais robustas e modernas para enfrentar atividades ilícitas cada vez mais sofisticadas e transnacionais. Essa lei trouxe inovações significativas, com destaque para a colaboração premiada, o maior rigor penal e a articulação internacional, que fortalecem a atuação do Estado contra o crime organizado.

A Agência Brasil, publicou em 2016, uma matéria acerca do uso da lei de organização criminosa para a prisão de 4 (quatro) membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em Goiás, enquadrando-os no art. 2º, da Lei 12.850, acusados de intimidar e manter em cárcere privado proprietários e funcionários de duas fazendas em Santa Helena/GO.

No ano de 2017, o site Exame, afirma que desde a criação da referida lei, houve o aumento em 288% (duzentos e vinte e oito por cento) das prisões por corrupção graças a regulamentação da delação premiada, não afetando apenas essa linha de crimes como também as demais organizações criminosas:

“Números da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (Dicor), da Polícia Federal (PF), mostram que, no ano passado, 10 pessoas foram presas a cada semana por agentes federais em operações de combate

ao desvio de verbas públicas. Em 2013, antes da aprovação da lei sobre colaboração premiada, esse número não chegava a três por semana (2,5 em média). A reportagem analisou os dados de 2.325 operações deflagradas pela PF no país de 1º de janeiro de 2013 a 31 de março deste ano. Os dados foram obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação.” (<https://exame.com/brasil/desde-2013-prisoas-por-corrupcao-crescem-288/>. Acesso em: 04 out. 2024 às 14h30min).

Em 2023, o jornal O Globo publicou sobre a operação do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNOC) em 13 (treze) Estados brasileiros, do cumprimento de 228 (duzentos e vinte e oito) mandados de prisão e 223 (duzentos e vinte e três) mandados de busca e apreensão de membros de facções criminosas que estão presentes nos presídios e no tráfico de drogas, sendo apreendido 10 kg (dez quilos) de droga, R\$ 125.200,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos reais) em dinheiro vivo e R\$ 3MI (três milhões) em contas.

Em 2024, o Correio Braziliense publicou uma matéria onde expõe que o Brasil participou de uma operação internacional em 8 (oito) países contra o tráfico de drogas, onde 40 (quarenta) pessoas foram presas, 8 (oito) toneladas de cocaína e ativos foram apreendidos. Também em 2024, mas dessa vez publicada pela revista Sociedade Militar, nos traz a notícia da operação da Polícia Federal no desmantelamento do esquema de lavagem de dinheiro avaliado em R\$ 1,2BI (um bilhão e duzentos milhões de reais) movimentados pelo PCC, na compra de drogas, dólares e armas, se utilizando das criptomoedas para ocultação do dinheiro.

Quando comparamos a legislação brasileira com as de outros países podemos ter uma noção mais aprofundada do caminho percorrido pelo Brasil contra as organizações criminosas e seu empenho em acabar com elas. Um exemplo seria a legislação dos Estados Unidos Da América (EUA), uma vez que ela possui desde o século 18 o “*plea bargain*” que se assemelha a nossa delação premiada. Entretanto, as duas funcionam de formas diferentes em seus países. Nos EUA os promotores têm a livre autonomia de fechar acordos, até mesmo o poder de não apresentar ação penal sendo que no Brasil é obrigatório, consideram delações como provas e em nosso país são meios de obtenção de prova, qualquer réu pode delatar enquanto na justiça brasileira há limitações de qual réu pode ou não participar.

Podemos incluir também a comparação legislativa com um dos países mais conhecidos por possuir um número grande de organizações criminosas, a Itália, conhecida como lei dos arrependidos (*pentiti*), se comparada à delação premiada, possui certas similaridades como o sistema acusatório. O princípio da obrigatoriedade, que as informações sejam novas e confirmadas, mas, uma vez que se trata da legislação italiana, ela possui divergências do ordenamento brasileiro,

como na aplicação da possibilidade da utilização da delação em qualquer tipo penal praticado por organizações criminosas. No Brasil, não é permitido acordos com chefes de organizações, entretanto a lei italiana não possui essa regra. Enquanto na nossa legislação é possível perdão judicial ou imunidade, a legislação italiana prevê apenas a diminuição da pena. Podemos finalizar que esses são apenas alguns exemplos de comparação de legislações que muitas vezes tem o mesmo objetivo, mas que funcionam de formas distintas.

3.1.1 Eficiência nas investigações: a colaboração premiada

Um dos maiores impactos da Lei nº 12.850/2013 foi a regulamentação da colaboração premiada, uma ferramenta essencial para as investigações de crimes complexos. A colaboração premiada permite que indivíduos envolvidos em atividades criminosas forneçam informações valiosas às autoridades em troca de benefícios, como redução de pena. Essa medida tem sido fundamental para desmantelar organizações criminosas, fornecendo detalhes internos sobre a estrutura, modus operandi e participação de seus membros.

A eficiência desse mecanismo ficou evidente em operações de grande escala, como a Lava Jato, em que as delações de envolvidos revelaram redes de corrupção e lavagem de dinheiro que se estendiam por diversas esferas do poder público e privado. A colaboração premiada possibilita que as investigações alcancem líderes e financiadores de organizações criminosas, além de outros cúmplices que, de outra forma, permaneceriam ocultos.

Outrossim, em organizações criminosas, há frequentemente uma cultura de lealdade e silêncio, conhecida como "omertà", que dificulta a investigação e a colaboração premiada e oferece um incentivo para que membros dessas organizações rompam com esse pacto, possibilitando que as autoridades obtenham informações confidenciais.

Essa ferramenta, contudo, também gerou debates, com críticos apontando para possíveis abusos e questionamentos sobre a confiabilidade dos depoimentos. Uma das principais críticas é o uso abusivo ou manipulado do instrumento. Há relatos de que delatores tenham sido pressionados ou coagidos a colaborar, oferecendo informações sem provas suficientes para corroborá-las, em troca de benefícios judiciais, como a redução de pena ou até a liberdade. Na Operação Lava Jato, por exemplo, críticos afirmam que a força-tarefa fez uso excessivo da delação, sem garantir o devido cuidado com a verificação das informações.

Podemos citar como exemplo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seus processos relacionados à Lava Jato, que alegou que as acusações contra ele foram baseadas em delações sem provas materiais suficientes. Em alguns casos, delatores alteraram seus depoimentos para obter benefícios mais significativos, o que levou ao questionamento da credibilidade de algumas delações.

Além disso, os críticos argumentam ainda que a colaboração premiada pode gerar injustiças no tratamento penal, ao conceder grandes benefícios a criminosos que, apesar de terem cometido delitos graves, conseguem penas substancialmente menores ao colaborar com as autoridades. Isso pode resultar em uma percepção de impunidade para os "grandes culpados", enquanto os agentes menores sofrem punições mais severas, um bom exemplo seria, Alberto Youssef, doleiro com histórico criminal extenso, que recebeu benefícios por sua colaboração na operação Lava Jato, incluindo a redução de pena, apesar de seu papel central no esquema de corrupção. Isso gerou críticas de que a colaboração premiada favorece os líderes das organizações criminosas, enquanto subordinados podem ser punidos de maneira mais rígida.

Para mitigar os riscos e garantir que a colaboração premiada seja utilizada de forma justa, é fundamental que as informações fornecidas sejam corroboradas por outras provas independentes. Além disso, o judiciário deve atuar com cautela ao conceder benefícios, para evitar que criminosos graves recebam tratamento excessivamente leniente.

No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a delação premiada deve ser vista como uma peça auxiliar de prova, e não como prova definitiva. Isso visa garantir que as delações sejam complementadas por elementos concretos, como documentos, gravações ou depoimentos corroborantes.

Além disso, é crucial a existência de mecanismos de controle e supervisão sobre o processo de negociação das delações, para evitar abusos por parte das autoridades. A participação ativa de defensores públicos e advogados é essencial para garantir que os direitos dos delatores e de outros acusados sejam respeitados.

3.1.2 Maior rigor penal

A Lei nº 12.850/2013 também introduziu um aumento no rigor penal no enfrentamento às organizações criminosas. A partir dessa lei, ficou definido que uma organização criminosa é composta por quatro ou mais pessoas que se associam

para cometer crimes, de forma estruturada e com divisão de tarefas, o que formalizou juridicamente o conceito e facilitou sua aplicação nos tribunais.

Além de definir claramente o que é uma organização criminosa, a lei trouxe penas mais severas, com a previsão de reclusão de 3 a 8 anos, além de outras sanções que podem variar de acordo com os crimes associados. A legislação também aumentou as possibilidades de aplicação de medidas cautelares, como prisões preventivas, bloqueio de bens e interceptações telefônicas, ferramentas que são essenciais no combate a redes criminosas que operam de forma estruturada e, muitas vezes, camuflada.

Esse rigor penal é visto como um avanço na repressão ao crime organizado, oferecendo uma resposta mais contundente às ameaças que essas organizações representam para a segurança pública. No entanto, o desafio persiste em equilibrar essa rigidez com a garantia de direitos fundamentais, evitando arbitrariedades no uso dessas ferramentas.

Conforme menciona Rui Pegolo, a tolerância zero para crimes de menor potencial ofensivo, como furtos, é uma das formas de se estabelecer o rigor penal:

"A lei precisa ser revista. O correto deveria ser tolerância zero para crimes de menor potencial ofensivo, como furtos, por exemplo. Cometeu o crime, tem que ser punido. Reincidente, mesmo sem condenação, tem que ficar preso" (<https://correio.rac.com.br/criminosos-usam-brechas-na-lei-para-reincidir-1.1032560>. Acesso em: 06 out. 2024 às 11h10min).

De um lado, o endurecimento das penas pode parecer uma resposta eficaz à criminalidade, especialmente diante do crescimento do crime organizado e da reincidência em crimes menores, como furtos. A tolerância zero é vista como uma forma de dissuadir criminosos e manter a ordem social, seguindo a ideia de que o rigor penal exerce um efeito preventivo, desestimulando comportamentos ilícitos.

Por outro lado, críticos do tema entendem que é preciso considerar que o aumento do rigor penal pode violar direitos fundamentais, especialmente em contextos onde o sistema penal não é capaz de diferenciar de maneira justa as situações individuais de cada acusado. A presunção de inocência, o direito ao devido processo legal e a proporcionalidade das penas são pilares do Estado de Direito que não podem ser ignorados em nome de uma repressão mais intensa. A imposição de medidas, como a prisão de reincidentes, sem a devida condenação, levanta sérias questões de inconstitucionalidade e risco de violações aos direitos humanos.

Esse dilema é ainda mais evidente no contexto da luta contra o crime organizado, que exige investigações profundas e o uso de instrumentos como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e as ações controladas. Essas ferramentas, previstas pela Lei nº 12.850/2013, foram fundamentais em operações como a Lava Jato, demonstrando o poder do rigor penal para desmantelar redes criminosas complexas.

A delação premiada permitiu que os réus colaborassem com a Justiça, em troca de benefícios penais, como a redução de penas. O rigor penal foi percebido positivamente, por desmantelar um esquema amplo de corrupção.

No HC 127.483/PR, o Supremo Tribunal Federal analisou a legalidade da prisão preventiva de réus da Lava Jato, baseando-se em informações obtidas por meio da delação premiada. A decisão reforçou o uso desse instrumento, mas chamou a atenção para a necessidade de manter o equilíbrio entre o rigor na investigação e o respeito aos direitos dos investigados.

Outro exemplo prático de que o rigor penal se tornou eficiente foi o caso da facção PCC. A facção do Primeiro Comando da Capital é um dos maiores exemplos de organização criminosa no Brasil. A Lei nº 12.850/2013 foi amplamente aplicada para combater essa facção, utilizando instrumentos como interceptações telefônicas, ações controladas e cooperação internacional.

O uso de interceptações, facilitado pela Lei nº 12.850, foi fundamental para monitorar a comunicação entre líderes do PCC dentro e fora dos presídios, e obteve grande êxito em operações como a Operação Ethos, em 2016, que resultou na prisão de advogados envolvidos com a facção.

Em decisões como a RE 634.706, o STF reafirmou a necessidade de controle judicial rigoroso para autorizar e monitorar interceptações, garantindo que o uso desse instrumento respeite os direitos fundamentais, mesmo no combate ao crime organizado.

Em suma, o rigor penal aplicado com base na Lei nº 12.850/2013 trouxe avanços significativos no combate ao crime organizado e à corrupção, permitindo desmantelar redes criminosas e responsabilizar figuras de destaque na política e no crime. O debate sobre o equilíbrio entre a eficiência no combate ao crime e o respeito aos direitos fundamentais continua a ser central na interpretação e aplicação desta lei.

3.1.3 Articulação internacional

Conforme já mencionado anteriormente, considera-se organização criminosa o conjunto de pessoas que atuam com estrutura hierárquica e permanentemente para a prática reiterada de crimes graves, buscando obter lucro. Quando essa associação passa a atuar além das fronteiras territoriais de um Estado, caracteriza-se a organização criminosa transnacional.

Pode-se afirmar, com apoio na Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004), que a expressão crime organizado tem adequado emprego para definir a modalidade de organização criminosa que, atuando de forma transnacional, estrutura-se empresarialmente para a exploração de uma atividade ilícita impulsionada por uma demanda de mercado e utiliza-se de modernos meios tecnológicos em práticas mercantis usuais, no mais das vezes, aproveitando-se das fragilidades ou deficiências das estruturas oficiais de repressão, com controle de área ou domínio territorial.

Primeiramente, a articulação criminal no combate ao crime organizado requer a colaboração entre diversos órgãos de segurança pública, tanto no nível nacional quanto internacional. Ações coordenadas entre a polícia federal, estadual, armadas e agências de inteligência são fundamentais para enfrentar o caráter multifacetado do crime organizado. Além disso, no cenário internacional, a cooperação com organismos como a Interpol e a Europol, bem como o estabelecimento de tratados e acordos de extradição, são indispensáveis para desarticular redes criminosas que operam além das fronteiras de um país. (GOMES, Rodrigo Carneiro, 2009, *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*, p. 20).

Exemplos dessa cooperação seria a matéria do GOV.br, de 2023, onde traz a participação da Polícia Federal (PF) em uma operação feita pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), que levou a destruição de um cartel brasileiro responsável pelo tráfico de cocaína em carregamentos de açaí para a Europa, efetuando 24 prisões, apreendendo também 73 kg (setenta e três quilos) de metanfetamina, 5 (cinco) armas e €116.000 (cento e dezesseis mil euros) em numerário.

Também em 2023, o GOV.br publicou mais uma matéria onde o Brasil participou da operação internacional Tigger IX iniciada pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no combate ao tráfico de armas em todo o continente sul-americano, prendendo 6.177 (seis mil cento e setenta e sete) pessoas e apreendendo 4.677 (quatro mil seiscentas e setenta e sete) armas, 147.954 (cento e quarenta e sete mil novecentas e cinquenta e quatro) de munições, 15.195 (quinze mil cento e noventa e cinco) de drogas e 345 (trezentos e quarenta e cinco) veículos.

Outro ponto crucial é a troca de informações em tempo real entre as autoridades. O crime organizado utiliza tecnologias avançadas para comunicação e movimentação de recursos, o que exige que as forças de segurança disponham de ferramentas igualmente sofisticadas para monitorar e interromper essas atividades. O uso de sistemas integrados de inteligência e o compartilhamento de dados sensíveis, como movimentações financeiras suspeitas ou a localização de líderes criminosos, é uma peça-chave para dismantelar essas organizações.

Além disso, a articulação criminal envolve estratégias de inteligência financeira, voltadas a combater a lavagem de dinheiro, um dos pilares que sustenta as atividades do crime organizado. A identificação de fluxos financeiros ilícitos e o rastreamento de ativos são etapas fundamentais para enfraquecer economicamente essas organizações. Isso implica na atuação conjunta de instituições financeiras, agências reguladoras e autoridades judiciais.

No âmbito legislativo, a articulação também é essencial. Muitos países têm reformulado suas leis para combater o crime organizado de forma mais eficaz, prevendo penas mais severas, a possibilidade de cooperação internacional, e criando mecanismos como a delação premiada e o confisco de bens. Essa modernização legal facilita a punição e a recuperação de ativos provenientes de atividades ilícitas.

Por fim, a articulação criminal no combate ao crime organizado deve englobar políticas públicas de prevenção, focando na redução das vulnerabilidades que permitem o surgimento e a continuidade dessas atividades. Programas sociais, educativos e de inclusão econômica podem reduzir o recrutamento de novos membros por organizações criminosas e enfraquecer suas bases.

Entretanto antes finalizar é importante destacar que mesmo se tratando de cooperação internacional, estamos tratando de relações entre países, logo, sempre surgem obstáculos, um desses exemplos é a burocracia na extradição alguns dos problemas se devem a legislação do país de origem, a reciprocidade e condições de extradição que alguns países exigem, também a competência do país de origem para o julgamento e é claro a falta de harmonia entre os países interessados.

Portanto podemos concluir que o combate ao crime organizado exige uma articulação ampla e multidimensional, que integre forças de segurança, sistemas de inteligência, instrumentos legais e políticas e diplomacias preventivas. A ação conjunta e coordenada é a única forma de enfraquecer essas organizações que, cada vez mais, desafiam a soberania e a segurança dos Estados em escala global.

3.2 DEFICIÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

As deficiências da legislação penal brasileira no combate ao crime organizado são um desafio persistente para o sistema de justiça do país. Embora existam estruturas e instrumentos que visam à repressão e prevenção de atividades criminosas, como a Lei nº 12.850/2013, há falhas e lacunas que dificultam uma resposta eficaz do Estado diante da complexidade das ameaças representadas por organizações criminosas. Essas deficiências comprometem tanto a capacidade de prevenção quanto a de repressão, enfraquecendo o enfrentamento de crimes como tráfico de drogas, armas, corrupção e lavagem de dinheiro.

A referida lei, que estabelece diretrizes para o combate ao crime organizado, trouxe importantes avanços, mas ainda padece de limitações. A falta de uma definição clara sobre o que constitui uma organização criminosa e a ausência de tipos penais específicos para algumas condutas ilícitas dificultam a atuação das autoridades. Além disso, a desarticulação entre as instituições que compõem o sistema de justiça e a carência de recursos para investigações comprometem a capacidade do Estado de desarticular redes criminosas.

Embora defeituosa, existem possíveis soluções, como, por exemplo, a modernização das leis. É essencial revisar a legislação existente para torná-la mais abrangente e adaptada às novas realidades do crime organizado. A criação de leis específicas que tratem de crimes como tráfico de armas e lavagem de dinheiro, com penas mais rigorosas, pode contribuir para uma resposta mais eficaz. A ampliação da tipificação penal também é fundamental para garantir que novas formas de organização criminosa sejam adequadamente abordadas pela legislação.

De igual modo, a proteção a testemunhas e delatores deve ser fortalecida, garantindo segurança adequada e benefícios àqueles que colaboram com a Justiça. Campanhas de sensibilização são necessárias para incentivar a população a denunciar e colaborar, reduzindo o medo de represálias.

3.2.1 Fragilidades na proteção de testemunhas e delatores

A proteção de testemunhas e colaboradores premiados é outro ponto de fragilidade na legislação penal brasileira. Embora exista a Lei nº 9.807/1999, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, sua aplicação ainda é limitada. Muitos delatores e testemunhas em processos contra organizações criminosas enfrentam ameaças de morte e retaliações, o que desencoraja a colaboração com as autoridades.

Além disso, o programa de proteção a testemunhas no Brasil é subfinanciado e enfrenta dificuldades operacionais, comprometendo sua eficácia. Sem a devida proteção, às testemunhas e delatores, que são peças-chave na desarticulação de organizações criminosas, ficam expostos a riscos significativos, enfraquecendo a capacidade investigativa do Estado.

Podemos citar como exemplo a escassez de financiamento e de pessoal capacitado para implementar as medidas de proteção, sendo essa uma das principais barreiras. Sem recursos adequados, as autoridades não conseguem garantir segurança eficaz para testemunhas e delatores.

Se compararmos os modelos internacionais em países como os Estados Unidos, Itália e Austrália, veremos que esses países destinam um orçamento significativo para os programas de proteção a testemunhas, garantindo que haja recursos suficientes para a implementação de medidas de segurança, treinamento de pessoal e apoio psicológico. No Brasil, a falta de financiamento e de recursos humanos é uma barreira significativa para a eficácia do programa.

Além disso, nos Estados Unidos, Itália e Austrália, os processos para a inclusão de testemunhas no programa de proteção são mais ágeis e menos burocráticos. Isso permite que as testemunhas recebam proteção rapidamente, aumentando a confiança no sistema. O Brasil, por sua vez, enfrenta uma burocracia excessiva, o que pode desencorajar potenciais delatores a buscarem proteção.

Essas semelhanças entre os programas de proteção de testemunhas nos Estados Unidos, Itália e Austrália destacam áreas em que o Brasil pode buscar melhorias. Ao adotar práticas que comprovadamente funcionam em outros contextos, o Brasil pode fortalecer seu sistema de proteção a testemunhas e, por consequência, melhorar a eficácia no combate ao crime organizado.

3.2.2 Definição limitada de crimes complexos

Uma das principais deficiências da legislação penal brasileira é a limitação na definição e categorização de crimes complexos. Embora a Lei nº 12.850/2013 tenha avançado na definição de organização criminosa, ela ainda carece de maior detalhamento sobre crimes tecnológicos e cibernéticos, que vêm crescendo rapidamente. A legislação também não contempla adequadamente novos tipos de criminalidade, como o uso de criptomoedas para lavagem de dinheiro, dificultando o combate a essas formas modernas de ilícitos.

É de conhecimento comum que criminosos tendem a sempre inovar meios que os permitam ganhar cada vez mais dinheiro e poder, com a abertura das possibilidades de crimes cometidos através da internet não poderiam deixar passar. Fala-se de grupos organizados na compra de drogas, clonagem de WhatsApp, boletos falsos, fraudes bancárias, comércios virtuais, crimes contra a honra, roubo e sequestro de dados, entre outros.

Nos Estados Unidos da América (EUA), no governo Biden, estão rastreando pagamentos feitos por criptomoedas que carteis estão usando para a compra dos ingredientes para a fabricação de fentanil da China e a venda na “Dark web”. O que dizem ser de difícil rastreamento, e que a velocidade que esses criminosos se adaptam é difícil de ser acompanhado pelas autoridades. Os criminosos estão fazendo menos reuniões diminuindo a oportunidade de flagra, mas o dinheiro digital também deixa rastros que podem ser seguidos.

Sempre que envolve dinheiro de drogas, independente do físico ou digital, a etapa da lavagem de dinheiro que cria uma organização diferente, os carteis pelas informações americanas conseguem enviar as criptomoedas para dezenas de países que podem convertê-lo em outra para obscurecer sua origem.

O Brasil não está isento dessa prática criminosa. As informações dispostas no site G1 – Globo Notícia, no ano de 2021, dizem que a Polícia Federal investigou o uso de criptomoedas na lavagem de dinheiro do tráfico de drogas em São Paulo, bloqueando R\$ 20BI (vinte bilhões de reais) em transações suspeitas.

Esse é só um dos vários meios pelos quais as organizações criminosas se beneficiam dos cibercrimes, se utilizando dos desafios enfrentados pela legislação brasileira e as vezes do difícil rastreamento das operações criminosas, para saírem impunes de seus crimes, mostrando que a cada dia que passa, criminosos estão mais rápidos em se adaptar as vantagens da era enquanto o poder público e seus meios de combate estão cada vez mais ultrapassados impedindo que o governo tenha uma resposta mais rápida e, infelizmente, prejudicando a sociedade.

Para a conclusão dessa linha de pensamento, há o exemplo dessa morosidade governamental, retratada na matéria publicada pela própria Câmara dos Deputados, em 2024, onde a câmara aprovou o Projeto de Lei nº 537/24, proposto pelo deputado Rodrigo Gambale - SP, com medidas para fortalecer as investigações de cibercrimes, com o objetivo de fortalecer a prevenção, a investigação e de reprimir esses criminosos, que permanece em análise enquanto os criminosos ficam isentos e livres de uma penalidade mais rigorosa.

3.2.3 Leis penais em branco – margem de interpretação

Podemos caracterizar a norma em branco como indeterminado, incompleto ou genérico, necessitando do complemento de outras normas. Está presente na legislação casos de leis confusas que não são interpretadas muitas vezes da melhor forma. Desse modo, a lei não alcança sua totalidade, também não alcançando a sociedade com o que consta em seu texto legislativo.

Conforme se destaca a ideia de Nucci (2020), a norma penal em branco refere-se àquela que não detalha a ação que se pretende proibir ou castigar. Por ser parcial, ela necessita de um complemento; sem isso, a conduta do indivíduo se torna irrelevante na perspectiva penal. Portanto, concluímos que há um elemento ausente para que a legislação esteja totalmente formada, e é nessa lacuna que surgem os problemas.

O primeiro exemplo é o art. 33 da Lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 11 out. 2024 às 18h46min)

No artigo citado, vemos uma brecha evidente, não há a definição de droga, não sendo possível definir o que não pode ser transportado, repassado ou vendido, permitindo que pessoas saiam impunes nos casos em que o produto tratado não esteja tipificado na lei.

O segundo exemplo é o art. 1º da Lei 9.613/98:

“Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)” (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20den%C3%BAncia%20ser%C3%A1.pena%20o%20autor%20daquele%20crime.. Acesso: 11 out. 2024 às 18h58min)

A definição de lavagem de dinheiro não é completamente clara sobre quais atos configuram a lavagem, não especifica quais infrações estão incluídas. Acaba dependendo da interpretação do judiciário, gerando insegurança, uma vez que os

defensores podem explorar essas brechas para contestar que a conduta de seu cliente não se encaixa nas definições legais.

Outro exemplo seria o art.5º da Lei 12.846/13:

“Art. 5. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil(…)”
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 11 out. 2024 às 19h09min)

A lei Anticorrupção mesmo trazendo a definição dos atos considerados lesivos, ainda traz consigo a qualificação de norma em branco, uma vez que as definições de “*vantagem indevida*” e “*ato lesivo*” não são precisas, permitindo interpretações do que constitui ato de corrupção, levando sempre ao cerne do problema da norma em branco, as brechas que ela possui possibilitando que criminosos se aproveitem delas.

Temos também a visão de Diego Pereira Machado, sobre essa problemática, onde este destaca que:

“Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, indivíduos de alta periculosidade começaram a empregar seus poderes econômicos e políticos de maneira ilícita, recorrendo a crimes de diversas magnitudes, como evasão fiscal, delitos cibernéticos, tráfico de armas, entorpecentes e outras transgressões. Com essa experiência, eles se tornaram habilidosos em se disfarçar dentro do sistema, aproveitando seus recursos e conexões. Ao mesmo tempo, exploram brechas na legislação para agir sem serem punidos ou notados, tornando-se cada vez mais ameaçadores e distantes do controle jurídico”
(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de/150410942>. Acesso em: 11 out. 2024 às 19h38min).

Dessa forma, concluímos que se torna necessário que ações sejam tomadas para que seja reduzido a margem de interpretação e lacunas das leis penais, como a elaboração de normas mais específicas e detalhadas, que sejam redigidas de uma forma mais clara incluindo exemplos concretos de conduta. Também deve ocorrer o acompanhamento e avaliação na aplicação das leis, sendo revisadas periodicamente para que se mantenham atualizadas e eficazes.

3.2.4 Lentidão

Quando olhamos no Código Penal, um processo de um réu primário leva até 60 dias para ser encerrado. Entretanto sabemos que não é isso que acontece, um processo mesmo que de réu primário pode levar até 2 anos em detrimento da lentidão da Justiça. Diante da brandura da aplicação da lei, o criminoso que não esteja preso, está livre nas ruas para continuar a cometer delitos.

Desse modo, a sensação de impunidade se propaga cada vez mais. Enquanto criminosos se utilizam das lacunas da legislação para ficarem impunes e continuarem a cometer crimes, a população segue cada vez mais insegura e desprotegida.

O sistema judiciário brasileiro é considerado pela maioria da população moroso, lento, devagar e qualquer adjetivo que o considere ineficiente em acompanhar as demandas do país. É claro que isso traz a insatisfação do público que se utiliza desse meio para se obter “justiça”.

O número de processos tende a aumentar a cada ano, uma vez que é de cunho público que se o poder judiciário não deu conta dos processos desse ano, eles se acumularam com os processos do próximo, e assim sucessivamente. Então chegamos ao ponto que nos deparamos com um sistema um tanto quanto ineficiente em sua proposta e caro.

Um dos problemas que é pontuado, não apenas no judiciário, mas em qualquer âmbito de trabalho, é o excesso de demanda e a escassez em comparação de funcionários, que com uma maior quantidade de trabalho teriam um excesso de atribuições, que de uma forma sobrecarregaria os servidores e o magistrado. Trabalho esse em excesso que especialistas acreditam que poderiam ser resolvidos em outras instâncias, como exemplo onde o processo não há litígio.

Outro ponto, seria o “tempo de gaveta”, responsável pela “quantidade alta de ritos burocráticos” que fazem com que tenhamos um longo período de espera para que sejam julgados e encerrados. Quando se fala desses problemas, engloba-se todas as partes do trâmite processual que não seja a parte ativa das partes e do magistrado, mas sim as pequenas burocracias como encontrar uma testemunha, a fila de espera do processo entre vários para ser mandado de uma esfera para outra, entre outras complicações onde o processo deve permanecer parado e esperando.

Em 2019, o site Migalhas trouxe em sua matéria acerca da criação das varas criminais especializadas em crime organizado, como uma forma de desafogar o sistema judicial, transcrevendo uma parte das palavras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, sendo:

“Crimes de facções criminosas passaram a seguir rito próprio na maior parte do país. Há 10 anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs a criação de varas especializadas no processamento e julgamento desses delitos, a fim de agilizar o trâmite dos casos. Em 2016, o total delas chegou a 62. Seis Tribunais de Justiça (TJs) e três Regionais Federais (TRFs) aderiram à recomendação. Mesmo sem unidades dedicadas, outras 12 cortes da Justiça passaram a adotar um protocolo específico em relação a esse tipo de crime. (...)”.

(<https://www.migalhas.com.br/depeso/305754/vara-criminal-especializada-em-crime-organizado-e-a-efetividade-da-justica-criminal>. Acesso em: 13 out. 2024 às 15h04min).

Esse site, também nos deu a visão do jornal O Globo, em 2018, que destacou que:

“Apesar de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado, em 2006, aos tribunais estaduais a criação de varas especializadas em lavagem de dinheiro e organização criminosa, pouco foi feito desde então. Uma pesquisa inédita da Transparência Internacional mostra que só existem no país sete varas. O levantamento revela ainda que o maior tribunal estadual do país, em São Paulo, não possui uma vara deste tipo. O mesmo ocorre no Rio de Janeiro.” (<https://oglobo.globo.com/politica/so-7-tjs-tem-varas-exclusivas-para-lavagem-de-dinheiro-crime-organizado-22972797>. Acesso em: 13 out. 2024 às 15h12min).

Em 2020, em uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), houve o lançamento dos projetos “*Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos*” e “*Aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)*”, com o objetivo de inovar e facilitar o acesso à justiça. Os projetos respectivamente trazem a proposta de levar a justiça à era digital, facilitando e agilizando o trabalho dos servidores, e de desenvolver estratégias que ampliem o acesso à justiça.

Podemos concluir com esses poucos exemplos que no Brasil, não faltam boas iniciativas ao combate às deficiências que a legislação e o sistema judicial brasileiro enfrentam, mas sim em sua eficácia e eficiência ao serem aplicadas. É de extrema importância, que propostas para melhorar o sistema judicial sejam feitas, mas que também sejam aprovadas e aplicadas devidamente, entrando em pleno funcionamento para que assim a justiça brasileira esteja cada dia mais próxima da resolução desses problemas.

4 AUMENTO DAS PENALIDADES PARA CRIMES LIGADOS AO CRIME ORGANIZADO

No combate ao crime organizado, o endurecimento das penalidades para crimes como tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem de dinheiro é uma estratégia amplamente defendida, visto seu impacto direto na segurança pública e na ordem social. Essas medidas têm por objetivo enfraquecer a estrutura dessas organizações ao aumentar o tempo de prisão dos envolvidos, reduzindo sua capacidade de influenciar ou coordenar atividades externas.

No contexto do tráfico de drogas, a Lei nº 11.343/2006 já prevê penas rigorosas, que variam de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa para aqueles que produzem, comercializam ou transportam drogas ilícitas. Entretanto, conforme argumenta o jurista Guilherme de Souza Nucci, essa pena pode ser insuficiente para desestruturar as grandes organizações criminosas. Ele sugere que penas mais rígidas poderiam ampliar o tempo de segregação dos líderes, contribuindo para reduzir a reincidência e combatendo o tráfico de forma estrutural (Nucci, 2016). Esse aumento no tempo de prisão poderia, ainda, desincentivar a adesão de novos integrantes, que perceberiam a maior severidade da punição como um fator de risco adicional.

No caso da associação criminosa, a Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como uma associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura hierárquica, e que visa obter vantagem econômica por meio de crimes. O aumento das penas para associação criminosa visa dificultar tanto a formação quanto a manutenção desses grupos. O procurador Douglas Fischer ressalta, contudo, que o endurecimento penal deve vir acompanhado de técnicas investigativas eficazes, como interceptação telefônica e colaboração premiada, uma vez que o aumento das penas, isoladamente, pode não ser suficiente para reduzir as atividades das organizações criminosas (Fischer, 2018). A combinação entre maior tempo de prisão e medidas investigativas potencializa a dificuldade de reorganização desses grupos fora ou dentro do sistema carcerário.

A lavagem de dinheiro, essencial para sustentar o crime organizado ao ocultar a origem dos recursos ilícitos, também é alvo de discussões sobre o aumento de penalidades. A Lei nº 9.613/1998 regulamenta esse crime e estabelece sanções como o confisco dos bens envolvidos, dificultando o fluxo financeiro dos grupos criminosos. Isso contribui para reduzir sua capacidade de financiamento e expansão. Segundo estudos recentes, o aumento das penas, somado a sanções patrimoniais,

é eficaz para limitar a ação das organizações criminosas e impedir que elas se mantenham ativas mesmo sob investigação e repressão (DINO, 2023).

Contudo, o endurecimento das penas para esses crimes não está isento de críticas e desafios. O sistema carcerário enfrenta sérios problemas de superlotação e falta de recursos, e o aumento das penas pode agravar essas condições. Assim, para que o endurecimento seja efetivo, é essencial que ele seja parte de um conjunto de políticas complementares, incluindo estratégias de investigação e bloqueio financeiro, além de medidas de ressocialização. Isso evitaria que o sistema prisional se torne um espaço de recrutamento e fortalecimento das facções, mantendo o objetivo principal de desarticular e enfraquecer o crime organizado.

Portanto, o aumento das penalidades para crimes ligados ao crime organizado surge como uma estratégia viável para inibir a atuação dessas organizações, desde que seja planejada com cautela e alinhada a políticas complementares, buscando uma abordagem ampla que contemple o combate à criminalidade.

4.1 REVISÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Outra proposta central está na revisão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), um regime especial de isolamento voltado para presos de alta periculosidade. A intenção é aumentar o rigor no isolamento dos líderes das facções criminosas, limitando ainda mais a comunicação e as visitas para reduzir o risco de comando das atividades criminosas a partir do cárcere.

A revisão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) tem sido tema relevante no contexto do combate ao crime organizado, dado seu impacto na limitação da atuação de líderes de facções criminosas, mesmo dentro do sistema prisional. Instituído pela Lei nº 10.792/2003, o RDD prevê uma série de restrições, como o isolamento por até 22 (vinte e duas) horas diárias, a restrição de visitas e de comunicação com o mundo externo. Essa medida visa desarticular o comando de organizações criminosas e impedir a continuidade das atividades delituosas fora das penitenciárias.

A eficácia do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no combate ao crime organizado é objeto de análise por diversos juristas e estudiosos do direito penal. Segundo Souza (2018), o RDD se justifica pela necessidade de uma resposta estatal mais efetiva diante da estrutura das facções criminosas que operam dentro e fora do sistema prisional. Para o autor (2018, p. 45),

"O tratamento diferenciado se torna imprescindível quando se lida com indivíduos que, através da pena, continuam a exercer influência sobre seus grupos, dificultando qualquer tentativa de desarticulação."

Além disso, Gustavo Henrique Sampaio (2020) defende que o RDD serve como uma estratégia não apenas punitiva, mas também de prevenção, ao limitar as condições que permitem a comunicação entre os membros do crime organizado. Sampaio destaca que "a efetividade do RDD depende da aplicação rigorosa das normas que o regulamentam, garantindo a separação física e a restrição de acesso a recursos que possam ser utilizados para a perpetuação das atividades criminosas" (SAMPAIO, 2020, p. 78).

A obra "O Crime Organizado e o Sistema Prisional: O Caso do Regime Disciplinar Diferenciado" de Mariana Oliveira (2019), também apresenta uma análise crítica do RDD, ressaltando a necessidade de revisões constantes nas práticas adotadas, uma vez que as facções se adaptam rapidamente às condições impostas pelo sistema.

Oliveira conclui que "a eficácia do RDD deve ser constantemente avaliada, permitindo ajustes que aumentem sua efetividade no desmantelamento do crime organizado" (OLIVEIRA, 2019, p. 112).

Além da literatura, experiências práticas em outros países podem fornecer uma perspectiva valiosa sobre a implementação de regimes semelhantes. A série "Narcos", que retrata a ascensão e queda de organizações criminosas, ilustra como o combate ao crime organizado requer uma abordagem multifacetada, envolvendo tanto o sistema penal quanto as ações sociais e políticas. Embora fictícia, a série provoca reflexões sobre a eficácia das medidas disciplinares na desarticulação de estruturas criminosas complexas.

Por fim, a Revisão do Regime Disciplinar Diferenciado se mostra uma ferramenta necessária no enfrentamento do crime organizado, desde que acompanhada de um monitoramento constante e da disposição para adaptar as normas às realidades dinâmicas do sistema prisional.

4.2 INCENTIVO E PROTEÇÃO PARA COLABORADORES DA JUSTIÇA

A colaboração de testemunhas e colaboradores com a Justiça desempenha um papel crucial na luta contra o crime organizado. Para maximizar a eficácia dessas colaborações, é imperativo implementar programas de proteção mais robustos e oferecer incentivos legais adequados. Essa estratégia não apenas proporciona um

ambiente seguro para aqueles que se dispõem a colaborar, mas também estimula a delação de informações valiosas, essenciais para dismantelar as estruturas do crime organizado.

Primeiramente, a criação de programas de proteção a testemunhas e colaboradores deve incluir medidas que garantam a segurança física dessas pessoas. Isso pode envolver a mudança de identidade, relocação em áreas seguras e acompanhamento policial em situações de risco. A experiência de países como os Estados Unidos e a Itália, que adotaram programas de proteção de testemunhas, demonstra que medidas efetivas de segurança podem reduzir significativamente o medo de represálias e encorajar mais indivíduos a se tornarem colaboradores. Nos Estados Unidos, o programa de proteção a testemunhas oferece um sistema bem estruturado, que inclui a mudança de identidade e suporte financeiro, permitindo que colaboradores com informações importantes tenham um recomeço seguro. Da mesma forma, na Itália, o programa de proteção inclui não apenas a segurança física dos colaboradores e seus familiares, mas também apoio psicológico e social para os ajudar a superar os desafios emocionais e sociais de viver sob proteção.

Além da proteção física, os colaboradores frequentemente enfrentam desafios emocionais e sociais após a decisão de delatar. Portanto, é fundamental oferecer suporte psicológico e assistência social, ajudando-os a lidar com as consequências de sua colaboração. Isso pode incluir aconselhamento psicológico, ajuda na reintegração social e programas de capacitação profissional, algo que o programa italiano integra de forma abrangente. Incorporar esses elementos no contexto brasileiro traria avanços substanciais, criando um ambiente mais seguro e incentivador para a colaboração.

A transparência nas operações de proteção também é essencial. A criação de protocolos claros e a divulgação pública das medidas de proteção podem aumentar a confiança no sistema de Justiça. Quando a sociedade percebe um compromisso real em proteger aqueles que colaboram, as pessoas se sentem mais encorajadas a se engajar nesse processo.

Além das medidas de proteção, a implementação de penas mais brandas para colaboradores que fornecem informações cruciais para a Justiça pode ser um incentivo poderoso. Essa estratégia é justificada por diversos fatores. Em primeiro lugar, colaboradores que possuem informações valiosas sobre atividades criminosas podem ter um impacto significativo na desarticulação de redes de crime organizado. Ao oferecer penas mais brandas, reconhece-se a importância dessa contribuição, alinhando os interesses do indivíduo com os objetivos da Justiça.

Outra justificativa reside na redução da reincidência criminal. Ao proporcionar a possibilidade de penas reduzidas ou alternativas para aqueles que colaboram ativamente, cria-se um incentivo para que esses indivíduos não apenas se afastem do crime, mas também ajudem a dismantelar a estrutura criminosa da qual faziam parte. Essa abordagem pode resultar em uma diminuição da reincidência, já que os colaboradores se reintegram à sociedade de maneira mais efetiva.

Por fim, a delação efetiva pode levar a um dismantelamento mais rápido das hierarquias do crime organizado. Colaboradores, ao fornecer informações sobre líderes, operações e redes de tráfico, contribuem significativamente para a desarticulação dessas organizações. Com penas mais brandas, esses indivíduos se sentem menos pressionados a proteger suas associações criminosas e mais propensos a delatar.

Em suma, a criação de programas de proteção e incentivos para colaboradores da Justiça é uma medida essencial na luta contra o crime organizado. Incorporar elementos bem-sucedidos de programas como os dos Estados Unidos e da Itália pode trazer uma perspectiva comparativa e contribuições inovadoras para as práticas brasileiras, fortalecendo o sistema de Justiça. Ao garantir a segurança, oferecer suporte e estabelecer penas mais brandas, o Estado não apenas protege os que colaboram, mas também fortalece a luta contra as organizações criminosas. Essa abordagem integrada pode ser a chave para um sistema de Justiça mais eficaz e um ambiente mais seguro para todos.

4.3 AS MEDIDAS CAUTELARES E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As medidas cautelares, ao serem instituídas como alternativas à prisão preventiva, visam assegurar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal sem a imposição de restrição máxima da liberdade do investigado, priorizando a proporcionalidade e a necessidade no uso das prisões. Contudo, no enfrentamento à criminalidade organizada, essas medidas têm mostrado uma série de limitações, que, conforme aponta Prado (2022, p. 124), "acabam por fragilizar a aplicação efetiva da lei penal e dificultar a repressão eficiente de crimes altamente organizados".

Um dos pontos principais dessa ineficácia é a dificuldade de monitoramento efetivo das medidas cautelares diversas da prisão, como a monitoração eletrônica e o afastamento de determinados ambientes. Para Capez (2021, p. 183),

"O sistema de monitoramento é insuficiente para acompanhar de maneira eficaz os investigados em todo o território nacional, sendo comum que indivíduos organizados em redes criminosas escapem da fiscalização".

Além disso, a necessidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em razão do princípio da excepcionalidade afeta a continuidade das investigações criminais. Nesse sentido, Greco (2020, p. 98) destaca que

"As medidas cautelares, por sua temporalidade e necessidade de constante reavaliação, tornam o processo penal um ciclo de soltura e retorno à prisão, impactando negativamente a investigação do crime organizado".

Outro fator relevante, conforme assevera Silva (2019, p. 205), é a adaptação do crime organizado às medidas restritivas. Silva argumenta que "as organizações criminosas frequentemente utilizam a própria estrutura hierárquica para redistribuir funções de maneira que um membro possa cumprir uma medida cautelar sem prejudicar o fluxo das atividades do grupo" (SILVA, 2019, p. 205). Essa adaptabilidade torna os mecanismos cautelares muitas vezes ineficazes para deter a atuação do crime organizado.

Ao comparar a aplicação das medidas cautelares em crimes comuns e em crimes organizados, percebe-se que, enquanto as primeiras podem ser eficazes para garantir o cumprimento de obrigações legais em delitos isolados, em casos de crime organizado elas enfrentam desafios únicos. Crimes comuns, por serem geralmente atos individuais e menos estruturados, permitem que o monitoramento seja mais simples e efetivo, além de as medidas cautelares alcançarem o objetivo de afastar o agente do cenário delitivo. Em contrapartida, o crime organizado, devido à sua complexa rede de apoio e estrutura hierárquica, consegue muitas vezes contornar as restrições impostas. Dados de operações policiais recentes, como a Operação Lava Jato no Brasil, mostram que, mesmo com o uso de medidas cautelares, muitos membros de organizações criminosas conseguiram manter suas influências ativas, evidenciando as limitações dessas medidas quando aplicadas a crimes de alta complexidade.

Por fim, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão abre espaço para a possibilidade de obstrução de justiça, intimidação de testemunhas e destruição de provas, fatores que afetam diretamente a eficácia da instrução processual. Como menciona Souza (2020, p. 211), "a liberdade monitorada permite ao integrante do crime organizado exercer influência sobre testemunhas e ocultar evidências, tornando o processo penal vulnerável e, por vezes, ineficaz frente à criminalidade organizada".

Esses dados ilustram tanto os sucessos quanto as ineficiências na aplicação das medidas cautelares. Embora as medidas cautelares representem um avanço no tocante à garantia de direitos e à proporcionalidade penal, sua aplicação em casos de criminalidade organizada tem gerado mais desafios do que soluções efetivas. Assim, Prado (2022, p. 125) conclui que “para que o sistema de justiça penal consiga efetivamente combater o crime organizado, é necessário repensar o uso e a adequação das medidas cautelares, com vistas a reduzir suas limitações e maximizar a segurança pública”.

4.4 A VEDAÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

O sistema penal brasileiro é fundamentado em uma série de benefícios que têm como objetivo a reintegração social dos indivíduos condenados, especialmente aqueles que estão no regime semiaberto. Dentre esses benefícios, os mais relevantes são a saída temporária, o indulto e a isenção da pena. A saída temporária, por exemplo, possibilita que os condenados façam visitas a suas famílias e participem de atividades que favoreçam a sociabilidade, desde que não haja restrições legais.

O indulto, por outro lado, extingue a punibilidade da condenação e é concedido pelo presidente da República, podendo ser total ou parcial. Essa prática é comumente aplicada de acordo com a gravidade do crime e a pena estabelecida, além de estar sujeita a critérios adicionais previstos em lei. No entanto, a concessão de indulto e outros benefícios, como a isenção da pena, suscitam debates sobre a eficácia do sistema penal, especialmente ao se analisar a questão da reincidência e o impacto na segurança pública.

Ultimamente, o fortalecimento das legislações relacionadas ao crime organizado, como a Lei 12.850/2013 e suas emendas, expressou uma preocupação com o aumento da impunidade e a reincidência de delitos. Essas novas diretrizes buscam limitar os benefícios para aqueles que ainda estão ligados a organizações criminosas, evidenciando a urgência de aprimorar o sistema penal frente à complexidade da criminalidade contemporânea. As legislações passaram a reconhecer que as normas penais, por si só, não são adequadas para promover a separação dos condenados de suas práticas ilícitas, demandando, de medidas mais severas para assegurar a segurança pública.

Em tragédia recente, publicado pela Gazeta do Povo, em 2024, relata como o massacre em uma creche em Blumenau, ressaltaram a gravidade da impunidade.

Em como o autor do crime, com um histórico de infrações, estava em liberdade condicional, o que levantou discussões sobre as falhas do sistema de progressão de penas. Profissionais da área de segurança pública têm destacado que a impunidade é resultado de um sistema temporário excessivamente permissivo.

“Esse garantismo da Justiça não está só no Brasil, está no mundo todo. Mas aqui isso se tornou muito mais peçonhento, e o resultado é a impunidade generalizada. E a impunidade, como sabemos, é a mãe da reincidência”.
(<https://www.gazet.com.br/vida-e-cidadanos/beneficio-excessivos-d-justica-a-crime-e-crime-cada-vez-mais-b>. Acesso em: 29 out. 2024 às 11h25min).

Além disso, a maneira como os tribunais têm interpretado a garantia penal traz consequências preocupantes. A flexibilização das normas, embora com a intenção de resguardar os direitos individuais, frequentemente resulta em decisões que favorecem a resolução de crimes violentos, o que dificulta a efetividade das operações policiais e a preservação da ordem pública. A situação é ainda mais alarmante ao se perceber que muitos infratores estão conseguindo retornar às ruas sem cumprir as penas estipuladas, gerando uma sensação de impunidade.

Assim, é claro que o sistema penal brasileiro enfrenta desafios significativos. A busca por uma Justiça que favoreça a reintegração social não deve eclipsar a necessidade de assegurar a segurança pública. É fundamental revisar as legislações e implementar as normas de maneira rigorosa para que a impunidade não se torne uma prática comum, garantindo que os benefícios penais cumpram efetivamente a função de ressocialização, sem abrir mão da proteção da sociedade. Promover um equilíbrio entre a clemência e a segurança deve ser uma prioridade nas pautas de debate.

4.5 FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um direito fundamental da sociedade, formada por diversas instituições que atuam direta ou indiretamente nas resoluções de problemas, entre elas a manutenção da ordem pública, o controle da criminalidade e na prevenção da violência. Entretanto essa garantia dia após dia vem sendo ameaçada com o aumento da criminalidade e das ameaças à ordem pública, o combate ao crime organizado não é uma tarefa simples ou de responsabilidade de apenas um órgão, é um conjunto, uma atuação de forma integrada.

É exatamente sobre a importância dessa movimentação acerca do fortalecimento da segurança pública que a Esfera.Br publicou um estudo completo

sobre a segurança pública e o crime organizado, mas não apenas uma pesquisa mas propostas e recomendações para o fortalecimento do combate ao crime organizado sendo elas algumas como: A criação de um Comitê internacional de combate ao crime organizado, a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados de Interesse da Segurança Pública, regulamentação da Lei 14.478/2022, a ampliação e o fortalecimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), promoção da alteração constitucional para racionalizar as bases de dados, entre outras propostas.

Em resumo, é necessário que não apenas o governo implemente projetos de ressocialização de presos, políticas públicas para a sua reintegração, mas que pensem em sua população e em sua segurança acima de tudo, uma vez que está cada dia mais sendo jogada de lado, onde a segurança pública não promove segurança, onde o trabalho da polícia é menosprezado e mal valorizado, onde as forças de segurança não têm o necessário e não são bem treinados, onde o foco governamental é setorizado onde deveria ser integrado, organizações criminosas estão no mundo inteiro cometendo crimes, é hora do governo reagir e se movimentar, uma vez que os criminosos nunca param de se reinventar.

5 ENDURECIMENTO DE PENA VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O endurecimento das penas no sistema penal brasileiro é um tema que suscita intensos debates entre juristas, doutrinadores e a sociedade civil. À medida que o Brasil enfrenta um aumento na criminalidade e na violência, a resposta do Estado tem se inclinado, em muitos casos, para o fortalecimento do aparato punitivo. Este texto discutirá a relação entre o endurecimento das penas e os direitos fundamentais, considerando uma perspectiva mais punitivista, sem desconsiderar a importância dos direitos humanos.

Os defensores do endurecimento das penas argumentam que uma resposta mais rigorosa do sistema penal é necessária para enfrentar a criminalidade, especialmente em contextos de crime organizado e violência extrema. O jurista Fernando Capez, em sua obra Curso de Direito Penal, enfatiza que "a sensação de impunidade deve ser combatida por meio do endurecimento das penas, uma vez que a gravidade dos crimes requer uma resposta à altura por parte do Estado" (Capez, 2018, p. 123). Essa perspectiva punitivista sugere que a aplicação de penas mais severas poderia atuar como um fator de dissuasão, desencorajando a prática de crimes.

A ideia de que penas mais severas geram um impacto positivo na redução da criminalidade é sustentada por alguns estudos empíricos. O criminólogo Guilherme de Souza Nucci destaca que "o endurecimento da legislação penal tem o potencial de reduzir a criminalidade, principalmente em crimes violentos, pois demonstra uma posição firme do Estado em relação à proteção dos cidadãos" (Nucci, 2019, p. 56).

Nesse contexto, o rigor na aplicação das penas pode ser visto como um instrumento legítimo para restabelecer a ordem e a segurança pública.

No entanto, os limites do endurecimento das penas devem ser analisados com cautela, especialmente considerando o equilíbrio necessário entre a punição e os direitos fundamentais. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O jurista Luiz Flávio Gomes, em sua obra Direitos Humanos e Direito Penal, argumenta que "o endurecimento das penas, se não respeitar os direitos fundamentais, pode transformar o sistema penal em um instrumento de opressão e violência estatal" (Gomes, 2020, p. 45). A proteção dos direitos humanos é um aspecto central que deve limitar o uso do poder punitivo, impedindo que o Estado ultrapasse a fronteira entre justiça e abuso.

A questão do endurecimento das penas envolve a limitação de direitos fundamentais em prol da segurança pública. Encontrar um equilíbrio entre a

proteção dos direitos dos indivíduos e a necessidade de garantir a segurança da sociedade é crucial. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em um de seus julgados, afirma que "a segurança pública é um direito fundamental, mas não pode se sobrepor ao respeito à dignidade da pessoa humana" (STF, 2019). Assim, a imposição de penas mais rígidas deve ser executada de modo que respeite os direitos humanos, evitando abusos e arbitrariedades.

Outro aspecto relevante é a análise dos dados sobre o impacto do endurecimento penal em crimes comuns versus crimes organizados. Em crimes comuns, o endurecimento pode gerar efeitos de dissuasão mais imediatos, dada a natureza isolada e individual dos atos delitivos. No entanto, no caso do crime organizado, a efetividade do endurecimento das penas é limitada, pois organizações criminosas possuem estruturas hierárquicas e uma rede de suporte que reduz o efeito dissuasório das penas elevadas sobre seus membros. A experiência brasileira na aplicação de penas mais rigorosas em crimes organizados, como se observa na operação Lava Jato, sugere que o impacto dissuasório do endurecimento penal é frequentemente mitigado pela adaptabilidade das facções criminosas, que ajustam suas operações para manter a atividade mesmo sob maior repressão.

Ademais, a representação da justiça penal na mídia, incluindo séries e filmes, desempenha um papel importante na percepção pública sobre o endurecimento das penas. Séries como *The Wire* e *Breaking Bad* exploram as complexidades do sistema penal e suas falhas, trazendo à tona questões éticas e morais sobre a punição. Essas narrativas frequentemente destacam o impacto do endurecimento das penas nas comunidades, revelando como a busca por uma resposta punitiva pode gerar consequências adversas, como a superlotação de presídios e a marginalização de grupos vulneráveis.

Em síntese, o endurecimento das penas deve ser abordado com cautela, considerando a complexidade da relação entre a necessidade de segurança pública e o respeito aos direitos fundamentais. Embora uma perspectiva punitivista possa oferecer uma solução aparente para a crescente criminalidade, é fundamental que essa abordagem não comprometa a dignidade humana e os direitos básicos dos indivíduos. A aplicação rigorosa da pena deve, portanto, ser realizada dentro dos limites do Estado de Direito, garantindo que o sistema penal não se torne um mecanismo de opressão, mas sim um instrumento de justiça e proteção social.

5.1 RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL COMO PREVENÇÃO AO CRIME ORGANIZADO

A ressocialização dentro do sistema prisional é um dos pilares fundamentais para a redução da reincidência criminal e, conseqüentemente, para a prevenção da formação de novos grupos criminosos. O trabalho, enquanto prática ressocializadora, contribui para a reintegração dos detentos à sociedade, oferecendo uma alternativa ao crime e reduzindo o poder de influência de facções no ambiente carcerário. Como menciona o Ministro Ricardo Lewandowski, “o trabalho dignifica o apenado, integrando-o socialmente e permitindo que ele, ao cumprir a pena, tenha condições de se reinserir na vida civil” (BRASIL, 2017).

O trabalho no sistema prisional não só contribui para o desenvolvimento de habilidades laborais, como também fortalece a autonomia e a autoestima dos detentos. A ausência de perspectivas para o futuro e a falta de estrutura social ao deixarem o sistema prisional são fatores que aumentam o risco de reincidência e facilitam o ingresso em grupos criminosos organizados. Para Foucault (1987), “a prisão deve ser, sobretudo, um meio de ressocialização, oferecendo oportunidades para que o detento construa uma nova trajetória, longe da criminalidade e das facções”. A afirmação corrobora a ideia de que a ressocialização precisa ir além do encarceramento, promovendo a ocupação produtiva como mecanismo de reintegração e prevenção ao crime.

Ainda que o trabalho no cárcere seja um recurso importante, a estrutura atual do sistema prisional apresenta deficiências em programas de ressocialização efetivos. Segundo Greco (2020), “a carência de atividades laborativas bem estruturadas contribui para a ociosidade, que é terreno fértil para a expansão do poder das facções criminosas nas prisões”. Portanto, o trabalho se coloca não apenas como um direito, mas como uma estratégia de segurança pública que reduz a influência dos grupos criminosos no ambiente carcerário, oferecendo alternativas de vida aos apenados.

Além disso, a criação de oficinas de capacitação e a parceria com empresas para absorção da mão de obra carcerária são práticas que possibilitam um impacto positivo na vida do detento, fornecendo suporte para uma vida digna fora do sistema prisional. Nessa linha, o Ministro Luís Roberto Barroso defende que “o incentivo ao trabalho e à educação é essencial para transformar a vida dos apenados e reduzir a reincidência” (BRASIL, 2020). Esse ponto de vista reforça a relevância de políticas públicas que viabilizem oportunidades concretas de ressocialização e o retorno ao convívio social de maneira positiva.

Para aprofundar a análise sobre a ressocialização como meio de prevenção ao crime organizado, é interessante observar programas de trabalho e educação que se mostraram eficazes em outros países. No modelo norueguês, por exemplo, a prisão

de Bastøy se destaca pelo enfoque em reabilitação, combinando atividades laborais com capacitação educacional, o que resulta em baixíssimos índices de reincidência. Bastøy utiliza uma abordagem de “prisão aberta”, onde os detentos assumem tarefas como agricultura e carpintaria, desenvolvendo habilidades que facilitam sua reintegração. Esse programa é visto como uma referência mundial por priorizar a dignidade e autonomia do detento, o que, segundo as estatísticas, contribui para a redução da criminalidade e a neutralização da influência de facções.

Outro exemplo relevante é o sistema prisional da Alemanha, que enfatiza a formação educacional e o trabalho como direitos garantidos aos detentos. Em algumas unidades, os apenados têm a oportunidade de cursar educação superior e aprender profissões técnicas, como eletricista e encanador. Esse tipo de abordagem demonstra um impacto positivo na reincidência, pois, ao serem reintegrados com qualificação profissional, os indivíduos encontram maiores possibilidades de subsistência fora do crime, diminuindo a atratividade das facções criminais.

Estudos sobre esses programas internacionais indicam que a combinação de trabalho e educação reduz significativamente a reincidência e limita a influência de grupos criminosos dentro das prisões. A experiência desses países evidencia que o modelo de ressocialização eficaz não apenas protege a sociedade ao diminuir os índices de violência, mas também permite que os indivíduos reconstruam suas vidas com dignidade e autonomia.

Dessa forma, promover a ressocialização com foco no trabalho e na educação não só valoriza o papel transformador da pena, mas também contribui para a estabilidade do sistema prisional, ao afastar os indivíduos da influência de grupos criminosos. A ressocialização voltada ao trabalho e à educação configura-se, portanto, como um meio eficiente para a quebra do ciclo de criminalidade e para a proteção da sociedade.

6 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O combate ao crime organizado no Brasil é um desafio complexo que exige a articulação de diversas instituições do sistema de justiça. O Ministério Público (MP), como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, desempenha um papel fundamental nessa luta. A sua atuação no enfrentamento do crime organizado se dá de maneira multifacetada, englobando não apenas a responsabilização penal dos indivíduos envolvidos, mas também ações preventivas e educativas.

O Ministério Público é uma instituição independente, prevista na Constituição Federal de 1988, que tem como principal função promover a ação penal pública, proteger os direitos fundamentais e zelar pelo cumprimento das leis. Essa estrutura confere ao MP uma posição privilegiada no combate ao crime organizado, que frequentemente desafia a eficácia do sistema penal e a capacidade do Estado de garantir a segurança pública. A sensação de impunidade gerada por esses crimes requer uma resposta adequada do sistema de justiça, e o MP, com suas atribuições, se mostra um ator essencial nessa dinâmica.

As estratégias adotadas pelo Ministério Público para combater o crime organizado incluem o uso de procedimentos investigativos específicos, como as operações integradas e técnicas especiais de investigação, que são regulamentadas pela Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa. Essas operações, realizadas em colaboração com as polícias Civil e Federal, visam desarticular organizações criminosas e apreender bens oriundos de atividades ilícitas. Além disso, o MP atua na criação de grupos de trabalho especializados que reúnem promotores com experiência e capacitação específica na área, permitindo uma atuação mais eficaz e coordenada.

Outro aspecto crucial da atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado é a proteção de vítimas e testemunhas. A colaboração dessas pessoas é fundamental para o sucesso das investigações, mas o medo de retaliações por parte das organizações criminosas muitas vezes impede que elas se manifestem. Para mitigar esse problema, o MP desenvolve programas de proteção, garantindo a segurança e a integridade de quem decide colaborar com a justiça. A Lei nº 9.807/1999, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, é um marco legal que possibilita ao MP atuar nessa área, assegurando que a colaboração seja respeitada e protegida.

Contudo, a atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado enfrenta desafios significativos. A corrupção, a falta de recursos e a violência

perpetrada por organizações criminosas podem dificultar o trabalho do MP. Além disso, a complexidade das organizações criminosas, que frequentemente se infiltram em diversas esferas sociais e econômicas, exige uma atuação integrada e coordenada entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil. Essa necessidade de articulação muitas vezes se depara com a fragmentação institucional e a falta de cooperação entre órgãos.

Em resumo, a atuação do Ministério Público no combate ao crime organizado é essencial para a promoção da justiça e a defesa da ordem pública. Por meio de estratégias inovadoras e da proteção de vítimas e testemunhas, o MP demonstra seu compromisso em enfrentar a criminalidade organizada, embora ainda enfrente desafios consideráveis. A continuidade do fortalecimento dessa instituição, a valorização de seus membros e a criação de condições adequadas para o exercício de suas funções são fundamentais para que o combate ao crime organizado seja efetivo e sustentável, garantindo uma resposta firme e justa por parte do Estado frente a esse grave problema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação penal brasileira enfrenta desafios significativos para combater o crime organizado, uma vez que esse fenômeno se adapta rapidamente às estratégias de repressão do Estado. Apesar dos avanços trazidos por leis como a Lei nº 12.850/2013, que define organizações criminosas e institui ferramentas como a colaboração premiada, a morosidade no processo judicial e a fragmentação legislativa ainda comprometem a eficácia das medidas adotadas. Além disso, o sistema carcerário brasileiro, marcado pela superlotação e pela precariedade das condições de detenção, acaba favorecendo a expansão de facções criminosas e dificultando a reintegração social dos detentos.

Outro aspecto importante é a necessidade de cooperação interinstitucional entre as diversas esferas do governo e órgão de segurança. A ausência de um sistema integrado de compartilhamento de informações e de estratégias conjuntas dificulta o enfrentamento de organizações criminosas que operam em diferentes estados e até em nível internacional. A fragmentação entre as competências de segurança pública e a falta de um sistema de inteligência nacional robusto acabam permitindo que essas facções encontrem brechas para expandir suas operações. Essa questão aponta para a importância de políticas públicas que fortaleçam a articulação entre as diferentes instâncias envolvidas no combate ao crime.

O contexto socioeconômico do Brasil também contribui para a manutenção e o crescimento do crime organizado. A desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades legítimas são fatores que facilitam o recrutamento de jovens para essas organizações. Políticas de segurança precisam ser complementadas por ações de prevenção e inclusão social, capazes de reduzir a atratividade do crime como meio de sobrevivência. O desenvolvimento de iniciativas voltadas para a educação, o emprego e a melhoria das condições de vida nas comunidades mais vulneráveis é essencial para diminuir o poder das facções e fomentar um ambiente menos propício ao crime.

Em suma, o combate ao crime organizado no Brasil demanda uma abordagem multidimensional, que vá além da repressão e inclua ações estruturais preventivas. É necessário reformar a legislação para que seja mais eficiente e adaptada às novas modalidades de crimes, além de investir em cooperação interinstitucional e na melhoria do sistema prisional. Somente com uma combinação de medidas legais, econômicas e sociais será possível enfrentar, de forma eficaz e sustentável, o avanço do crime organizado no país e garantir a segurança e a justiça para a população brasileira.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: A irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANDREUCCI, Ricardo. **Legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 2016. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Luís Roberto Barroso e a importância da educação e do trabalho na ressocialização**. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Ricardo Lewandowski defende a ressocialização pelo trabalho como medida preventiva**. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 634.706/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 15 out. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e dá outras providências. Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Cleide; GOMES, Bianca. **Megaoperação em 13 estados cumpre 228 mandados de prisão de integrantes de facções criminosas**. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/megaoperacao-em-13-estados-cumpr-e-228-mandados-de-prisao-de-integrantes-de-faccoes-criminosas.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

CERVINI, Raúl. **O crime organizado no Rio de Janeiro e sua evolução estrutural**. In: Revista de Criminologia e Ciências Penais, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

DAL PIVA, Julia. **Só 7 TJs têm varas exclusivas para lavagem de dinheiro e crime organizado**. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/so-7-tjs-tem-varas-exclusivas-para-lavagem-de-dinheiro-crime-organizado-22972797>. Acesso em: 13 out. 2024.

DINO, Flávio. **Declaração em evento sobre segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

FINCKENAUER, James O. **Mafia and Organized Crime: A Beginner's Guide**. Oxford: Oneworld Publications, 2007.

FISCHER, Douglas. **Técnicas de investigação no combate ao crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUNDAMENTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudo completo: segurança pública e crime organizado no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Estudo-completo-FBSP-Esfera-Seguranca-Publica-e-Crime-Organizado-no-Brasil-2024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos Humanos e Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GOUVEIA, Aline. **Tráfico internacional: 40 presos em operação da PF com apoio de 8 países.** Correio Braziliense, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/06/6877099-traffic-internacional-40-presos-em-operacao-da-pf-com-apoio-de-8-paises.html>. Acesso em: 04 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Medidas Cautelares no Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Sistemas Prisionais e Ressocialização no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LYNGAAS, Sean. **Governo dos EUA investiga mercados de cripto para caçar traficantes de drogas.** CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/governo-dos-eua-investiga-mercados-de-cripto-para-cacar-trafficantes-de-drogas/>. Acesso em: 09 out. 2024.

MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre a impunidade colarinho em branco e Brasil.** Jus Brasil. [S.D]. Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobreimpunidade-de-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de>. Acesso em: 11 out. 2024.

MIGALHAS. **Vara criminal especializada em crime organizado e a efetividade da justiça criminal.** Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305754/vara-criminal-especializada-em-crime-organizado-e-a-efetividade-da-justica-criminal>. Acesso em: 13 out. 2024.

MENDONÇA, Olavo. **Benefícios excessivos da Justiça a criminosos estimulam crimes cada vez mais bárbaros.** Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazet.com.br/vida-e-cidadanos/beneficio-excessivos-d-justica-a-crime-e-crime-cada-vez-mais-b>. Acesso em: 29 out. 2024.

MONTEIRO, Isaías. **Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país.** Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Mariana. **O Crime Organizado e o Sistema Prisional: O Caso do Regime Disciplinar Diferenciado**. São Paulo: Editora XYZ, 2019.

PEGALO, Rui. **Criminosos usam brechas na lei para reincidir**. Correio, 2024. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/criminosos-usam-brechas-na-lei-para-reincidir-1.1032560>. Acesso em: 06 out. 2024.

PONTES, Felipe. **Justiça usa lei de organização criminosa para prender membros do MST em Goiás**. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/justica-usa-lei-de-organizacao-criminosa-para-prender-membros-do-mst-em-goias>. Acesso em: 04 out. 2024.

PRADO, Geraldo. **Efetividade e Limitações das Medidas Cautelares Penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SAMPAIO, Gustavo Henrique. **A eficácia do Regime Disciplinar**.